

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE VACARIA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

SAMANTHA BOEIRA DE OLIVEIRA

**A APLICAÇÃO DA PSICOGRAFIA COMO MEIO PROBATÓRIO NO ÂMBITO
PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

VACARIA

2020

SAMANTHA BOEIRA DE OLIVEIRA

**A APLICAÇÃO DA PSICOGRAFIA COMO MEIO PROBATÓRIO NO ÂMBITO
PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Felipe Vanin Rizzon.

VACARIA

2020

SAMANTHA BOEIRA DE OLIVEIRA

**A APLICAÇÃO DA PSICOGRAFIA COMO MEIO PROBATÓRIO NO ÂMBITO
PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 09/07/2020.

Banca Examinadora

Prof. Ms. Felipe Vanin Rizzon
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Ms. Mario Miguel da Rosa Muraro
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Ms. Naura Teresinha Rech
Universidade de Caxias do Sul

À minha família, por todo o incentivo e apoio proporcionados nesta jornada, agradeço pela dedicação a mim despendida desde a infância, em especial ao meu avô (*in memoriam*), que desde tenra idade implantou em mim o senso de Justiça e a fascinação pelo Direito, certa de que de onde quer que esteja me acompanhou até aqui. Ao meu namorado, pela paciência, compreensão e apoio durante a concretização deste trabalho. Aos meus amigos, por não me deixarem desistir nos momentos mais difíceis da caminhada e estarem sempre disponíveis a me assessorar no que fosse necessário. De maneira muito especial, agradeço aos colaboradores da Sociedade Espírita Urubatan de Melo, por terem se mostrado solícitos desde meu primeiro contato, auxiliando-me em quaisquer dúvidas e materiais necessários. Ao Prof. Felipe, meu orientador, gostaria de agradecer pela atenção dispensada a mim, pela disponibilidade em todas as vezes que necessitei e por ter abraçado junto comigo este tema que me despertou tamanha curiosidade.

*“A verdadeira grandeza do homem
reside na percepção da sua
própria pequenez.”*

Arthur Conan Doyle

RESUMO

A psicografia consiste na escrita pelo punho de um intermediário chamado médium, mas de autoria atribuída, supostamente, ao Espírito de uma pessoa já falecida. Apesar de estar vinculada à Doutrina Espírita e a aspectos religiosos, não é faculdade exclusiva de uma religião. Conforme demonstram estudos científicos realizados a nível mundial, muitos pesquisadores buscam compreender o que ocorre no cérebro de um médium no momento da atividade mediúcnica, concluindo que não se trata de mera invenção ou criatividade do indivíduo, posto que as áreas cerebrais ativadas não são as que regem a imaginação do ser humano, mas as regiões ligadas à vivência da realidade. A psicografia ganhou grande repercussão durante a vida do médium mineiro Francisco Cândido Xavier, que ficou popularmente conhecido como Chico Xavier. Chico tornou-se famoso pelas incontáveis cartas que psicografou, sendo que algumas delas acabaram por ser introduzidas como prova no âmbito processual penal brasileiro, mais especificamente perante o Tribunal do Júri. Verificase também, que o psicógrafo intrigou o perito grafotécnico Carlos Augusto Perandréa, levando-o a estudar, analisar e por fim atestar a autenticidade do trabalho desenvolvido pelo médium. O presente estudo vislumbra a possibilidade de admissão deste meio de prova perante o Tribunal do Júri, sob a sujeição de análise pericial grafotécnica para que se possibilite uma apreciação da prova desvinculada do caráter estritamente religioso, mas tendo como base para sua comprovação de autenticidade a aplicação de perícia no documento.

Palavras-chave: Meios de Prova. Tribunal do Júri. Psicografia. Grafoscopia.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 8 |
| CAPÍTULO I – DA PROVA PROCESSUAL PENAL..... | 11 |
| 1.1 CONCEITO DE PROVA..... | 13 |
| 1.2 PRINCÍPIOS DA PROVA..... | 14 |
| 1.3 SISTEMAS DE VALORAÇÃO (OU AVALIAÇÃO) DA PROVA | 15 |
| 1.4 PROCEDIMENTO PROBATÓRIO, OBJETO E ÔNUS DA PROVA | 16 |
| 1.5 CLASSIFICAÇÃO DA PROVA..... | 17 |
| 1.6 MEIOS E FONTES DE PROVA | 18 |
| 1.7 PROVAS ATÍPICAS..... | 21 |
| CAPÍTULO II – DO TRIBUNAL DO JÚRI..... | 23 |
| 2.1 PROCEDIMENTOS ADOTADOS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO | 24 |
| 2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI | 24 |
| 2.3 AS FASES DO TRIBUNAL DO JÚRI | 27 |
| CAPÍTULO III – O DOCUMENTO PSICOGRAFADO COMO MEIO DE PROVA ... | 30 |
| 3.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PSICOGRAFIA | 31 |
| 3.2 DOS ESTUDOS CIENTÍFICOS DA MEDIUNIDADE..... | 36 |
| 3.3 DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA APLICADA À PSICOGRAFIA..... | 40 |
| 3.4 DA CREDIBILIDADE DO MÉDIUM | 44 |
| 3.5 DA UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO PSICOGRAFADO SOB A ÉGIDE DE ALGUNS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS | 46 |
| 3.6 ANÁLISE DE CASOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | 48 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 54 |
| REFERÊNCIAS..... | 56 |

INTRODUÇÃO

A psicografia consiste no fenômeno psíquico por meio do qual a personalidade de uma pessoa já falecida, chamada espírito, comunica-se através de cartas escritas por um intermediário denominado médium. Do grego *psyché*, a palavra psicografia significa “escrita da mente” ou “escrita da alma”. Apesar de ser um assunto amplamente explorado pela Doutrina Espírita, este não é de sua exclusividade, uma vez que existem registros muito antigos desta forma de manifestação.

Além do vértice da espiritualidade, o fenômeno da psicografia já foi estudado por alguns físicos, com o escopo de atestar a sua veracidade. Tais estudos concluíram pela possibilidade da existência desse fato, levando a uma face mais científica de tal intervenção.

Importante mencionar que as manifestações espírituais já são exploradas a fim de apurar a autoria de crimes em outros locais do mundo. Assim ocorre nos Estados Unidos da América, com a presença da médium Noreen Renier nos círculos policiais de todo o país. A referida detetive psíquica, como é chamada sua função, já trabalhou em mais de 600 casos de difícil resolução. Apesar de sua presença ter se tornado comum, é chamada apenas como último recurso para o fechamento dos casos.

Porém, abstraindo as questões religiosas, o presente trabalho visa analisar o emprego da psicografia no campo jurídico, mais precisamente como instrumento de prova. Nesta seara, cumpre observar que figuram nove casos notáveis no direito processual penal brasileiro cuja prova psicográfica foi levada a juízo, de acordo com POLÍZIO (2009). Um dos casos mais populares é o de Humberto de Campos, no qual, em suma, a viúva do médium discutiu na justiça a veracidade e os direitos de publicação de obras pelo também médium Francisco Cândido Xavier, creditadas ao espírito de Humberto. Apesar de ter sido discutido na esfera cível, tal evento foi empregado no embasamento doutrinário inerente a esta matéria.

A despeito disto, os casos ocorridos na esfera processual penal serviram para consolidar a presença da psicografia nos tribunais. Ainda que seja discutida a sua veracidade e legitimidade como meio probatório, tal documento já se comporta como auxiliar às questões em debate.

A relevância deste assunto denota-se a partir, e principalmente, na busca pela verdade real empreendida pelo ordenamento jurídico. Apesar de ser um fato controverso, ao ser devidamente estudada e verificada a prova psicográfica pode servir de grande auxílio para que o desfecho do caso seja o mais acertado possível. Em muitos casos, o que se encontra nos autos não é o que de fato aconteceu, prejudicando o julgamento do magistrado, o correto

desfecho do processo e, ainda, acaba por ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa. Desta maneira, a psicografia pode auxiliar, tratando-se da peça faltante a preencher as lacunas do processo. Obviamente que, quanto maior o número de meios probatórios, mais benéfico será à instrução processual.

Ainda assim, a perícia grafotécnica faz-se indispensável à confirmação da veracidade dos registros psicográficos apresentados em juízo. Tal exame consiste na análise de elementos da escrita, comparando-a a outros documentos que tenham sido redigidos pela pessoa a quem se atribui a “mensagem”, para que se possa atestar a autenticidade – ou não – do documento psicografado.

Ainda que nosso ordenamento jurídico não preveja a admissibilidade deste tipo de prova concreta, também não a exclui. Isto porque, apesar de estar atrelada a aspectos religiosos, o fato de que vivemos em um estado laico não quer dizer que uma prova ligada às crenças pessoais de cada um deva ser suprimida. O conceito de estado laico é de que o país é neutro dentro de assuntos do campo religioso, o que não significa que a religião deva ser censurada para assuntos inerentes ao sistema normativo jurídico da nação.

Por esta razão, especialmente quanto ao Tribunal do Júri, onde incide na análise probatória o princípio da íntima convicção dos jurados, verifica-se se a imprescindibilidade do estudo do tema que ora se lança mão, visando aferir a efetiva possibilidade de emprego das mensagens psicografadas como meio probatório no processo penal brasileiro. Assim, o fato de que no júri os julgadores leigos não necessitam de fundamentação para que sua decisão seja acolhida, é de extrema importância verificar se tal meio de prova pode ou não ser apresentado, estabelecendo-se seu peso na resolução da contenda.

Em nossa legislação não existem fundamentos que proíbam a admissão da psicografia. Ademais, não há limitações dos meios de prova em juízo penal – salvo aquelas ditas ilícitas ou ilegítimas –, primando-se pelo princípio da verdade real, devendo-se investigar e, caso necessário, ampliar os meios de prova, para que se possa trazer aos autos a ampla defesa em sua plena definição, pois assim o réu poderá valer-se de todas as condições possíveis para defender-se do fato pugnado pela acusação.

Apesar da polêmica que gira em torno do assunto por conta da fascinação que esse tema desperta sobre o mistério da espiritualidade, com a existência ou não de vida após a morte e o grau de comunicabilidade do outro lado com os vivos, conforme dito anteriormente já são consultados médiuns em outros locais ao redor do mundo com o escopo de averiguarem a autoria de um fato delituoso. Conclui-se, assim, que se não puder ser utilizada como meio

probatório, que a psicografia possa então ser utilizada como um auxílio à formação da convicção do julgador.

Sabe-se que a prova é fundamental para o processo penal, pois a partir dela que o julgador forma de maneira livre – mas fundamentada – a sua convicção para a prolação da sentença. A análise da psicografia como meio de prova traduz a discussão sobre sua legitimidade e o cabimento frente aos princípios que regem o ordenamento jurídico. Por este motivo, o propósito desta pesquisa é trabalhar o tema desvinculando-se de crenças religiosas e convicções pessoais, considerando-se aspectos jurídicos e científicos para o uso da psicografia no processo penal, tendo por embasamento as normas, princípios constitucionais – especialmente o da liberdade probatória – e estudos científicos.

CAPÍTULO I – DA PROVA PROCESSUAL PENAL

Historicamente, sempre existiu na sociedade a urgência em punir indivíduos que agissem de forma contrária ao senso comum e ferissem os direitos de outrem, inviabilizando o bom convívio e harmonia da coletividade. Todavia, as punições nem sempre ocorriam de forma justa ou proporcional à conduta errônea praticada, mas de modo cruel e degradante.

Nos primórdios, vigoravam as leis baseadas em textos sagrados, como era o caso da Lei de Talião, presente na Bíblia Sagrada, no Código de Hamurabi, entre outros documentos ancestrais que se acreditava revelavam a vontade divina. Tal lei era baseada em punições duras e cruéis, que evocavam o sentido de vingança da pena.

Nestes sistemas primitivos, não existiam quaisquer exigências de prova para que se aplicasse a pena ao acusado, cabendo ao mesmo comprovar sua inocência, mas como isso nem sempre era possível, aplicava-se a punição mesmo sem provas concretas da autoria do crime, uma vez que ao julgador era lícito decretar a sentença que entendesse correta sem justificar suas convicções.

Posteriormente, prevaleceu o sistema das ordálias, que significa “juízo de Deus”. Este sistema consistia em testes cruéis que demonstrariam a culpa ou inocência do acusado, como por exemplo ingerir substâncias tóxicas, caminhar sobre o fogo, ser submerso em água, entre outros. Caso saísse ileso, era considerado inocente, mas se o resultado fosse a sua morte, seria a prova de que era o verdadeiro culpado, interpretando-se o desfecho como a resposta divina (LOPES, 1999).

Já no início Idade Média, com o crescimento da Igreja Católica e do pensamento teocrático, o Direito Canônico passou a ser a principal fonte normativa daquela época. Era amplamente utilizada a tortura para obtenção da confissão por parte do acusado de formas degradantes e extremamente cruéis, caso as perguntas capciosas e cansativas realizadas pelo julgador não surtiram o efeito desejado. Em subsequência à confissão e com menor valor, estavam a prova testemunhal e documental (THEODORO JÚNIOR, 2019).

Em contraposição, no sistema das provas tarifadas ou provas legais, as normas para o procedimento probatório e aplicação das penas eram demasiado rígidas, estreitando as possibilidades de provas e limitando a deliberação do julgador pela sua livre apreciação e íntima convicção. As provas poderiam ser compostas por presunções ou indícios que possuíam diferentes pesos ao processo, devendo ser cumulativas e não haver controvérsia de igual valor à prova, para que se pudesse chegar ao veredito final.

Por volta do século XII, surgem os primeiros registros acerca do Tribunal da Inquisição. Iniciado na França, foi um sistema jurídico implantado pela Igreja Católica para combater o que estes julgassem ser heresias cometidas pelo povo. No processo inquisitório, o poder estava centralizado na figura do julgador, que era encarregado de investigar, acusar e sentenciar o acusado.

O funcionamento do processo destes períodos foi descrito por FOCAULT (1987, p. 38) em sua obra *Vigiar e Punir*:

Na França, como na maior parte dos países europeus — com a notável exceção da Inglaterra — todo o processo criminal, até à sentença, permanecia secreto: ou seja opaco não só para o público mas para o próprio acusado. O processo se desenrolava sem ele, ou pelo menos sem que ele pudesse conhecer a acusação, as imputações, os depoimentos, as provas. Na ordem da justiça criminal, o saber era privilégio absoluto da acusação. “O mais diligente e o mais secretamente que se puder fazer”, dizia, a respeito da instrução, o edito de 1498. De acordo com a ordenação de 1670, que resumia, e em alguns pontos reforçava, a severidade da época precedente, era impossível ao acusado ter acesso às peças do processo, impossível conhecer a identidade dos denunciadores, impossível saber o sentido dos depoimentos antes de recusar as testemunhas, impossível fazer valer, até os últimos momentos do processo, os fatos justificativos, impossível ter um advogado, seja para verificar a regularidade do processo, seja para participar da defesa. Por seu lado, o magistrado tinha o direito de receber denúncias anônimas, de esconder ao acusado a natureza da causa, de interrogá-lo de maneira capciosa, de usar insinuações. Ele constituía, sozinho e com pleno poder, uma verdade com a qual investia o acusado; e essa verdade, os juízes a recebiam pronta, sob a forma de peças e de relatórios escritos; para eles, esses documentos sozinhos comprovavam; só encontravam o acusado uma vez para interrogá-lo antes de dar a sentença. A forma secreta e escrita do processo confere com o princípio de que em matéria criminal o estabelecimento da verdade era para o soberano e seus juízes um direito absoluto e um poder exclusivo.

Impera ressaltar que em todos os sistemas jurídicos ancestrais, a prova que possuía maior valor era a confissão, comumente chamada de “rainha das provas”, uma vez que, se confesso, o réu era imediatamente considerado culpado, sofrendo as punições cabíveis concernentes ao sistema da época.

Ainda, denota-se que o acusado acabava por sofrer sua pena antes mesmo da condenação propriamente dita, posto que era, em muitos casos, torturado até a morte.

Levando-se em consideração tais aspectos, foi somente através do advento de um sistema normativo mais humanista que, junto de diversos princípios, a punição foi desvinculada do estigma de ser uma forma de vingança, sendo possível efetivá-la apenas havendo provas concretas — obtidas pelos meios especificados em lei. Tal reforma do pensamento em sociedade — e também da legislação — foram parte essencial para a construção de um Direito Penal embasado na real justiça.

1.1 CONCEITO DE PROVA

Etimologicamente, a palavra prova deriva do latim *probatio*, advinda do verbo *probare*, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento.

A prova é elemento básico e fundamental no âmbito processual, pois consiste em uma série de elementos que visam evidenciar a existência ou inexistência das circunstâncias alegadas no curso do processo, bem como sua verdade real.

Na legislação brasileira vigente, a matéria processual probatória está elencada no Art. 155 e seguintes do Código de Processo Penal, nos artigos 212 e 213 do Código de Processo Civil e, apesar de não estar expressamente estabelecida pela Constituição Federal, equipara-se a direito e garantia fundamental, pelo que propõe a redação do Art. 5º, inciso LV. Tal dispositivo trata do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa assegurados para todo cidadão que deles necessite e efetivando-se através dos meios e recursos necessários para tanto.

Na esfera do processo penal, a prova é imprescindível para que se possa elucidar um evento criminoso. Com ela, garante-se que os fatos verdadeiros sejam trazidos à apreciação do juízo, desencadeando a correta aplicação da punição ao autor do crime ou a absolvição do suspeito que não o cometeu.

Segundo TORNAGHI (1987, p. 268):

Todo processo está penetrado na prova, embebido nela, saturado dela. Sem ela, ele não chega ao seu objetivo: a sentença. Por isso, a prova foi chamada ‘alma do processo’ (Mascardo), ‘sombra que acompanha o corpo’ (Romagnosi), ‘ponto luminoso’ (Carmignani), ‘pedra fundamental’ (Brugnoli), ‘centro de gravidade’ (Brusa).

Alguns juristas defendem que a prova é plurissignificante, polissêmica, podendo manifestar-se como três elementos diferentes. Para Brasileiro de Lima (2017, p. 583) a prova pode ser entendida como atividade probatória, ou seja, é o conjunto de atividades de verificação que se utilizam para chegar à realidade dos fatos; como resultado, no momento em que forma a convicção do órgão julgador do processo; e como meio, sendo este os elementos idôneos empregados para a formação da convicção do magistrado.

Assim, apesar das diferentes significações elencadas na doutrina, denota-se que a prova é intrínseca ao processo, ou seja, é o meio pelo qual o julgador conhece os fatos, fazendo incidir a verdade processual e fática e, conseqüentemente, a aplicação da tutela jurisdicional, não podendo deixar de coexistir entre si.

1.2 PRINCÍPIOS DA PROVA

A prova é regida por alguns princípios fundamentais para que se efetive sem transgredir o ordenamento jurídico. No caso da possibilidade de uso de um documento psicografado como meio de prova, tema central desta pesquisa, existem alguns princípios primordiais a serem observados, sendo que a estes se dedicará o presente tópico.

O princípio da liberdade probatória está previsto no artigo 198 do CPP e versa sobre a possibilidade de as partes utilizarem-se de qualquer meio de prova para comprovar fatos relevantes ao processo, desde que se tratem de provas obtidas lícitamente.

Apesar de serem permitidas provas além do que traz o rol do Título VII do Código de Processo Penal – as chamadas provas inominadas e as provas atípicas –, a liberdade probatória trazida por este princípio não é absoluta, uma vez que deve respeitar os limites constitucionais e demais vedações impostas pela lei, como é o caso das provas obtidas através de meios ilícitos, conforme supracitado.

O princípio da verdade real estabelece que para que se chegue à correta elucidação dos fatos, devem ser adotados quaisquer instrumentos e empreendidas todas as diligências cabíveis. Pode-se dizer que este princípio está intimamente ligado ao anterior, pois para que efetivamente se encontre a verdade real dentro do processo penal, é necessário que se possa utilizar todos os meios de prova disponíveis, sem sobrepor-se à Constituição Federal e às leis.

Outrossim, embora a busca da verdade real seja princípio norteador do processo penal, é evidente que sua efetivação não pode ser absoluta e ilimitada. Neste sentido, a exemplo do que ocorre no caso do princípio da liberdade probatória, é evidente que não se pode admitir o emprego de provas ilícitas sob o pálido argumento de que se visa atingir a suposta verdade real dos fatos. Assim, em nome desta verdade real não se pode aceitar, por exemplo, o emprego da tortura ou de provas obtidas sem autorização judicial quando esta for obrigatória, como nos casos das interceptações telefônicas.

Por conseguinte, é preciso reconhecer que os princípios retro referidos têm elevada e central importância na constituição probatória de qualquer processo penal, sendo que no caso do documento psicografado, objeto desta pesquisa, eles ganham ainda mais relevância, eis que sua análise claramente dependerá do livre convencimento motivado que sustenta qualquer decisão judicial, devendo ser apreciado, também, as questões concernentes à licitude de sua produção, eis que pode ser empregado perante julgadores leigos, como no caso do Tribunal do Júri.

1.3 SISTEMAS DE VALORAÇÃO (OU AVALIAÇÃO) DA PROVA

Conforme já anteriormente mencionado, o sistema probatório passou por diversas fases e modificações através dos séculos.

Após o insucesso do sistema dos ordálios por conta de uma mudança de pensamento da sociedade e da percepção da importância em averiguar os fatos e não apenas avaliar o caráter do agente, surgiram alguns sistemas que são aplicados ainda hoje em diferentes ordenamentos jurídicos, como é o caso do sistema da prova legal, da íntima convicção e do livre convencimento motivado.

O sistema da prova legal, também chamado da prova tarifada, visava evitar que os julgadores da época em que surgiu fossem arbitrários em suas sentenças, não possuindo qualquer liberdade na apreciação da prova, nem a possibilidade de validar provas que não constem nos autos. A condenação ou absolvição do réu não depende de sua vontade, mas da predefinição em lei de meios de provas e do valor que cada uma possui no processo. Há resquícios deste sistema no ordenamento jurídico brasileiro, em razão da redação dada pelo artigo 158 do CPP, que prevê a impossibilidade de a confissão do acusado suprir o exame pericial quando a infração deixar vestígios.

Já o sistema da íntima convicção caracteriza-se pela possibilidade de o julgador sentenciar conforme a sua vontade, podendo amparar-se em elementos que não estejam presentes nos autos, eis que não há a necessidade de fundamentar a sua decisão. Este sistema está presente no Brasil quando o julgamento ocorre através do Tribunal do Júri, uma vez que os jurados não necessitam justificar os seus votos, decidindo, como referido alhures, por íntima convicção.

No sistema do livre convencimento motivado, também chamado da persuasão racional, o magistrado poderá formar livremente a sua convicção, mas restrita à aferição das provas existentes no processo. Além disto, o juiz necessita fundamentar a sua decisão com base nestas provas. Diferentemente dos dois sistemas anteriormente mencionados, o juiz não está estritamente limitado a valorar cada uma das provas produzidas, mas também não poderá utilizar-se de elementos que não estejam contidos no processo. É o sistema utilizado majoritariamente no ordenamento jurídico brasileiro, quanto mais em considerando o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Conforme se observa, no Brasil existem traços de cada um destes sistemas. Especificamente, prevalece o sistema do livre convencimento motivado do juiz fundamentado

na prova produzida sob o contraditório judicial, consoante o que prevê o artigo 155, caput, do Código de Processo Penal e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

1.4 PROCEDIMENTO PROBATÓRIO, OBJETO E ÔNUS DA PROVA

A atividade probatória em um processo é regida pelo procedimento probatório, composto por quatro etapas cruciais: a proposição, que se trata do momento em que as partes fazem o requerimento ao julgador quanto à produção de provas; a admissão, sendo este o momento em que as provas são deferidas (ou não) pelo magistrado; a produção, que é a fase na qual as provas são efetivamente realizadas; e a valoração, quando o juiz apreciará as provas e proferirá a sua sentença.

É quase unanimidade da doutrina que o objeto da prova são os fatos alegados pelas partes e não os acontecimentos em si. Assim o é, pois é inviável crer somente na boa-fé das aduções trazidas ao processo pela acusação e defesa. Por óbvio, cada um apresentará fatos que contrariem o outro, sendo necessária a investigação de tais elementos.

Primando pelo princípio da economia processual, são prioridade para serem investigados com afincos somente os fatos que efetivamente sejam indispensáveis à resolução da lide, podendo o magistrado, inclusive, indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes e protelatórias, a teor do que determina, o artigo 400, §1º, do CPP.

Poderão também ser objetos de prova fatos que o juiz entender indispensáveis à formação de seu julgamento, devendo ser por ele determinada a diligência, como se afere do artigo 156, inciso II, do CPP.

Neste sentido, o que diz MOUGENOT (2019, p. 419):

São as partes, portanto, que definem essencialmente os fatos que deverão ser objeto de prova, restando ao juiz, eventualmente, apenas complementar o rol de provas a produzir, utilizando-se de seu poder instrutório, o que determinará somente com a finalidade de fazer respeitar o princípio da verdade real.

Portanto, todos os fatos que interessem à elucidação do processo constituirão objeto de prova, ou melhor, as alegações que possam trazer clareza quanto ao que realmente aconteceu, uma vez que a reconstituição dos eventos propriamente ocorridos é praticamente inexequível.

Ademais, quanto ao ônus probatório, a regra geral que atualmente vigora é a de que o dever de apresentar as provas quanto ao alegado é de quem realiza a denúncia ou queixa-crime, ou seja, da acusação. Todavia, caso haja algum fato que modifique o curso ou

exclua a sua culpabilidade/ilicitude, o réu chamará para si o ônus de provar a circunstância trazida ao processo que lhe seja benéfica.

Além de se ser este o entendimento majoritário da doutrina, o Código de Processo Penal traz, em seu Art. 156:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Destarte, como já demonstrado acima, isto invoca o poder instrutório do magistrado, autorizando que este, a qualquer tempo dentro do especificado no dispositivo legal e, havendo extrema necessidade ou dubiedade quanto aos fatos já levantados no processo, poderá solicitar de ofício a produção probatória que entender faltante.

Assim, em síntese, resta claro que o encargo de provar o arrazoado é de quem o traz aos autos, podendo também o juiz solicitar provas do que entender indispensável ao desfecho justo do processo.

1.5 CLASSIFICAÇÃO DA PROVA

A prova é comumente classificada em três critérios pela doutrina, sendo eles: objeto, prova e sujeito.

Quanto ao objeto, as provas podem ser diretas, sendo estas as que demonstram claramente o fenômeno a ser comprovado, como por exemplo o flagrante. Podem também ser indiretas, quando não demonstrem diretamente o fato a ser comprovado, mas as circunstâncias levam à dedução da conclusão.

Quanto ao valor, podem ser plenas ou não plenas. São plenas ou perfeitas quando estão aptas a formar o juízo do julgador quanto aos fatos discutidos no processo. Já as não plenas ou imperfeitas, são as que não possuem todas as circunstâncias esclarecidas, servindo apenas como elementos informativos ao processo. Também, não estão aptas a formar o juízo do julgador.

Quanto ao sujeito, as provas são classificadas em reais, quando não advêm diretamente da pessoa, mas também comprovam a existência do fato, como o cadáver ou a arma do crime, e em pessoais, quando decorrem da pessoa, como o interrogatório, por exemplo.

Há, ainda, para alguns juristas, como MOUGENOT (2019), a classificação quanto à forma, subdividida em testemunhal, documental e material. A prova documental, segundo esta doutrina, é a prova escrita ou gravada. A prova testemunhal, a provinda da afirmação pessoal. Já a material, é a prova que consiste em qualquer materialidade que sirva de elemento para o convencimento do juiz sobre os fatos sendo discutidos no processo.

Observa-se que a classificação quanto à forma defendida por Mougnot encontra-se inserida dentro das demais classificações elencadas na doutrina, pois são elementos evidentes da definição delas.

1.6 MEIOS E FONTES DE PROVA

Antes que se estabeleça quais são os meios e as fontes de prova, assim como suas definições, há que se esclarecer que tais conceitos não podem ser confundidos, pois não são a mesma coisa. Os meios de prova são os instrumentos que se utiliza para chegar à comprovação dos fatos, enquanto as fontes são as pessoas e as circunstâncias de onde a prova resulta/emana.

MOUGENOT (2019, p. 421) conceitua os meios de prova, assim referindo: “Meio de prova é todo fato, documento ou alegação que possa servir, direta ou indiretamente, à busca da verdade real dentro do processo”.

Partindo deste conceito, observa-se que os meios de prova são os instrumentos utilizados para atestar a veracidade ou falsidade das alegações levadas ao processo, assim como para a materialização precisa dos fatos ocorridos na consubstanciação do crime.

Apesar de o Código de Processo Penal não trazer uma limitação quanto aos meios de obtenção de prova permitidos no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser utilizado para complementação o que prevê o Código de Processo Civil, por analogia, em seu artigo 369. Tal dispositivo traz em sua redação a permissividade a quaisquer recursos legais e moralmente legítimos para comprovar as alegações feitas e induzir a convicção do julgador ao resultado almejado, mesmo que não estejam expressamente elencados na legislação, elementar esta que é claramente muito relevante para os fins da presente pesquisa, haja vista que trata do documento psicografado.

Neste sentido, MIRABETE (2005, p. 277):

Meios de prova são as coisas ou ações utilizadas para pesquisar ou demonstrar a verdade através de depoimentos, perícias, reconhecimentos etc. Como no processo penal brasileiro vige o princípio da verdade real, não há limitação dos meios de prova. A busca da verdade material ou real, que preside a atividade probatória do

juiz, exige que os requisitos da prova em sentido objetivo se reduzam ao mínimo, de modo que as partes possam utilizar-se dos meios de prova com ampla liberdade.

Assim, assume-se o pressuposto de que a prova é livre para a busca da verdade real dos fatos dentro dos limites lícitos e legais estabelecidos, não sendo refreada pelo rol apresentado no Código de Processo Penal, mesmo porque este não é taxativo em relação a todos os meios de prova existentes.

Alguns exemplos de meios de provas trazidos pela legislação brasileira vigente são a prova pericial, a documental e a indiciária.

A prova pericial consiste numa verificação técnica em pessoas, locais ou objetos que possuam relevância para o esclarecimento dos fatos narrados no processo. Está elencada no Código de Processo Penal nos artigos 158 a 184. É realizada por um perito com expertise na área do elemento a ser inspecionado, conforme redação dada pelo artigo 159 do CPP. O profissional que realizar o exame deverá escrever e fundamentar o resultado encontrado, sendo este documento o laudo pericial que será juntado ao processo.

São exemplos de provas periciais o exame de corpo de delito, a perícia grafotécnica, o exame datiloscópico, a necropsia, entre outras perícias elencadas no ordenamento jurídico brasileiro.

A prova documental, por seu turno, está prevista nos artigos 231 a 238 do CPP, mas o conceito de documento está elencado apenas na doutrina. Segundo NUCCI (2020, p. 293):

É toda base materialmente disposta a concentrar e expressar um pensamento, uma ideia ou qualquer manifestação de vontade do ser humano, que sirva para demonstrar e provar um fato ou acontecimento juridicamente relevante. São documentos, portanto: escritos, fotos, fitas de vídeo e som, desenhos, esquemas, gravuras, disquetes, CDs, entre outros.

Existem duas correntes acerca do conceito de documento. Há juristas que defendem a concepção em sentido amplo (como é o caso de Nucci, conforme supracitado), sendo esta a posição majoritária, em que são considerados como documentos todos os escritos, vídeos, gravações, fotografias, que sejam juntados e constituam possível prova ao processo. Já a segunda corrente sustenta o sentido estrito do conceito, determinando que apenas documentos especificamente escritos, como cartas, contratos, procurações, etc., sejam aceitos, por força da redação dada pelo artigo 232 do Código de Processo Penal. O referido dispositivo restringe a prova documental a “quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”.

Apesar da definição trazida pela legislação, a jurisprudência consolidada a aceitação do conceito amplo de documento já há algum tempo, conforme segue:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. JÚRI. APRESENTAÇÃO DE FITA DE VÍDEO SEM PRÉVIA CIÊNCIA DA DEFESA. FITA QUE TRATAVA DE UM DOCUMENTÁRIO CIENTÍFICO. CONTEÚDO NÃO REFERENTE À MATÉRIA DE FATO DO PROCESSO.

PREJUÍZO PARA O RÉU QUE NÃO SE VISLUMBRA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. Não se anula julgamento, em razão de exibição, em plenário, de fita de vídeo que não foi previamente informada à defesa, se o conteúdo do referido vídeo – documentário científico sobre incêndio - não se relaciona com os fatos concretos do processo.

II. A lei processual penal é explícita ao referir que é proibida a produção de documento, cujo conteúdo verse sobre matéria de fato constante do processo, sem o conhecimento da outra parte.

III. O julgamento só seria passível de anulação, se restasse evidenciada a relação direta entre o conteúdo da fita e o fato em julgamento, prejudicial à defesa.

IV. Acórdão que deve ser cassado, determinando-se que o Tribunal a quo prossiga no exame do mérito dos recursos perante ele interpostos.

V. Recurso provido nos termos do voto do relator.

(REsp 255.787/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 01/07/2002, p. 370).

Desta maneira, denota-se a percepção do julgador quanto às espécies de prova documental aceitas no ordenamento jurídico, não se limitando apenas a documentos propriamente escritos, mas equiparando-se o termo a quaisquer instrumentos que sirvam a trazer a devida clareza e retratar os reais acontecimentos.

Ademais, impera observar que a autenticidade é um fator importante para a aceitação da prova documental, assim como os fatos contidos nele também deverão evidenciar a verdade. Um documento não-autêntico somente será juntado para fazer prova de que efetivamente não seja legítimo.

Quanto ao momento em que os documentos poderão ser juntados ao processo, conforme o que prevê o artigo 231 do CPP, é lícita a apresentação em qualquer tempo, salvos os casos expressos em lei, sendo defesa a exibição de documento no plenário do júri desconhecido anteriormente (deve obedecer ao prazo de juntada determinado no artigo 479 do CPP).

Por outro lado, a denominada prova indiciária gera grandes divergências na doutrina quanto à sua utilização. Trata-se de prova indireta, e enquadra-se na definição trazida pelo artigo 239 do Código de Processo Penal, quanto ao que é indício: “Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

Apesar de, em regra, não existir hierarquia nas provas, alguns juristas defendem que este meio não deve ser utilizado como o único a comprovar um fato, servindo apenas como algo adicional para conclusão da existência ou não de veracidade na narrativa do processo e persuadir a conclusão do julgador, junto das demais provas que existam.

Já para Lucchini, a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado a prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esta estiver bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo. (*apud* ESPÍNOLA FILHO, 1955).

Assim, denota-se que o indício não deve ser ignorado, mas se utilizado com a devida cautela, pode servir de grande auxílio à formação da convicção do magistrado.

As fontes da prova são as pessoas e coisas de onde a mesma advém. Podem ser reais ou pessoais, sendo reais as fontes que provém da prova em si (a que resulta da prova pericial, por exemplo), e pessoais as que são fornecidas pelas pessoas, como é o caso da prova testemunhal. Neste sentido, o que entende CÂMARA (2014, p. 444):

A doutrina costuma distinguir entre meios e fontes de prova, sendo estas entendidas como as pessoas e coisas de onde promana a prova, enquanto aqueles são os instrumentos que permitem se leve ao juiz os elementos que irão participar da formação de sua convicção.

Portanto, entende-se que a fonte é algo preexistente, que passa a existir no momento em que ocorrem os fatos, sendo levada ao processo através dos meios de prova.

1.7 PROVAS ATÍPICAS

Conforme anteriormente mencionado, o ordenamento jurídico brasileiro possui um rol exemplificativo quanto às possibilidades de meios de provas e das provas a serem produzidas. Primeiramente, há que se observar que não estão elencados todos os meios em direito admitidos, tampouco a redação do artigo 369 do Código de Processo Civil, ao ser utilizada por analogia, traz rol taxativo neste sentido. O referido dispositivo legal apenas faz alusão de que são passíveis de aceitação quaisquer meios lícitos e moralmente legítimos.

Esta modalidade probatória é amplamente explorada pela doutrina italiana, mas no ordenamento jurídico brasileiro ainda há certa insegurança quanto ao seu uso.

É justamente utilizando o direito comparado que DEZEM (2008) conceitua as provas atípicas em sua posição restritiva e ampliativa. Segundo o autor, a doutrina italiana majoritária atribui a ausência de previsão legal da sua fonte como conceito deste tipo probatório, segundo a primeira posição. Já quanto a posição ampliativa, diz o jurista haver duas situações: a primeira quando a prova está prevista no ordenamento, mas não o seu procedimento probatório e a segunda quando nenhum dos dois estejam previstos na lei.

Ainda no entendimento de DEZEM (2008), a teoria ampliativa aparenta ser a mais adequada ao sistema, assim como para a finalidade do trabalho, pois permite uma melhor compreensão do fenômeno ao apontar para bases mais seguras para o estudo e sistematização do assunto.

Não há uma hierarquia entre a prova típica e a atípica: ambas possuem o mesmo valor ante o processo penal. Não é pela sua falta de previsão legal que a prova atípica deixa de ser prova.

Apesar de pouco difundido e utilizado no nosso ordenamento jurídico, este tipo probatório merece atenção quando se busca a verdade real dentro de um processo, posto que pode auxiliar a formação da visão do julgador quanto aos fatos, bem como corroborar demais provas que já existam nos autos e preencher quaisquer lacunas que restem.

CAPÍTULO II – DO TRIBUNAL DO JÚRI

Ao longo dos anos, o Tribunal do Júri modificou-se consideravelmente, adquirindo um aspecto mais técnico e perdendo a característica que possuía atrelada a si de um espetáculo para a condenação de um acusado, como ocorria nos tempos mais remotos. Limitou-se a esclarecer os fatos e aplicar as punições justas e cabíveis.

Há quem defenda que, por ser uma forma de julgamento surgida no período da Grécia antiga, trata-se de um procedimento arcaico e que deveria ser substituído. Outros, defendem a participação popular no julgamento de determinados delitos.

De acordo com o que preceitua MOUGENOT (2018), há a preocupação de muito se utilizar o tecnicismo jurídico a tal ponto de desvirtuar a fala do orador, mudar-lhe o sentido. Teme o jurista que, por um desconhecimento dos jurados no que diz respeito aos jargões técnicos – como por exemplo o significado réu culpado com a prática de um crime culposo e não doloso como se é apresentado no Tribunal do Júri – os termos acabem por ser confundidos e assim seja prejudicado o correto julgamento.

Para que tal evento não ocorra, os oradores do Tribunal do Júri deveriam se utilizar de uma linguagem menos formal do Direito. Deveriam, portanto, fazer uso de uma linguagem que se faça entender naquele ambiente ocupado por pessoas leigas, ali julgadoras, posto que elas devem realmente compreender as palavras dos oradores, para que assim consigam proferir seu voto quanto à condenação ou absolvição do réu de forma justa.

A psicografia, apesar de estar atrelada a uma crença religiosa, não é tema exclusivamente religioso. Conforme se verificará posteriormente, há relatos desde a antiguidade e em diversas crenças. No tocante a este lado estritamente técnico do tribunal do júri, onde até os termos utilizados ainda não se adequam ao caráter popular que o plenário carrega, há doutrinadores que temem inserir a prova psicográfica neste ambiente, sob a alegação de que haverá prejuízo aos princípios do livre convencimento e da íntima convicção dos jurados (NUCCI, 2020). Entretanto, ao contrário do que se acredita, a inserção de provas atípicas poderia oportunizar o caráter popular de que tanto se diz faltar ao júri e, ainda, propiciar ao o réu que faça pleno uso do princípio do contraditório e da ampla defesa.

A despeito disto, devem ser observados alguns aspectos quanto ao tribunal do júri, para que se possibilite a introdução da psicografia como prova suficiente a convencer os jurados da inocência de um acusado, por exemplo. Para tanto, é necessário conhecer o funcionamento e o procedimento utilizado dentro do processo penal brasileiro e do plenário do júri.

2.1 PROCEDIMENTOS ADOTADOS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Para falar sobre o processo penal brasileiro, é indeclinável discriminar, primeiramente, os tipos de procedimento existentes em nosso sistema processual quando inerente à esfera penal.

O procedimento trata-se da forma como o processo será conduzido até a sua resolução. São classificados, conforme previsto no Código de Processo Penal, em seu artigo 394, *caput*, em procedimentos comuns e procedimentos especiais.

O procedimento comum é o rito padrão previsto na lei processual penal, ou seja, aquele que é utilizado quando não há lei extravagante específica quanto à matéria. Subdivide-se em três tipos, conforme preconiza o §1º do artigo 394 do CPP, sendo eles o procedimento comum ordinário, utilizado quando a pena cominada em abstrato dos crimes for igual ou superior a 4 (quatro anos) de pena privativa de liberdade; o procedimento comum sumário, quando a pena máxima em abstrato for inferior a 4 (quatro) e superior a 2 (dois) anos de pena privativa de liberdade, e o procedimento comum sumaríssimo, quando a pena máxima em abstrato do crime não ultrapassar o período de 2 (dois) anos, sendo este o caso dos crimes de menor potencial ofensivo e das contravenções penais, julgadas pelos Juizados Especiais Criminais, elencados na Lei 9.099/95.

Já os procedimentos comuns especiais, referem-se aos delitos que possuem rito específico a regê-los, podendo constar do próprio Código de Processo Penal ou de legislação esparsa, sendo o caso dos crimes dolosos contra a vida, contidos nos artigos 406 a 497 do CPP, dos Crimes Contra a Honra, estabelecido nos artigos 519 a 523 do CPP, e da Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/06). No caso do Tribunal do Júri, este é um dos que mais importa como objeto do presente estudo, pelo que cumpre aprofundar seu estudo neste momento para assim compreender como e em que momento a psicografia pode ser inserida neste contexto.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância – tanto Comum Estadual quanto Federal – e, por este motivo, está previsto na Constituição Federal, juntamente dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, no artigo 5º, inciso XXXVIII. Está assim disposto na lei maior por ser uma garantia contra quaisquer

arbitrariedades que possam existir por parte dos julgadores, atribuindo-se a função de julgar os crimes dolosos contra a vida a um tribunal leigo.

O princípio da plenitude da defesa é uma garantia atribuída exclusivamente ao Tribunal do Júri. Está presente na CF, no artigo 5º, inciso XXXVIII, “a” e, para alguns juristas, como BRASILEIRO DE LIMA (2017), difere-se do princípio da ampla defesa por atribuir maior liberdade e grau para a defesa do acusado. Segundo o autor, a plenitude da defesa garante também plenitude à defesa técnica, podendo o advogado de defesa utilizar-se não somente de aspectos estritamente técnicos, mas também de razões de ordem social, emocional, etc.

Assim, neste contexto, deve-se mencionar que o advogado de defesa pode utilizar-se de crenças pessoais dos jurados como religião ou espiritualidade para contribuir à defesa do réu. Neste sentido, a psicografia enquadra-se perfeitamente à aplicação deste princípio.

Há, ainda, a plenitude da autodefesa garantida ao acusado, podendo este apresentar a sua própria tese durante o interrogatório, atribuindo a versão que melhor servir aos seus interesses.

O sigilo das votações é outro princípio garantido ao Tribunal do Júri dentro da Constituição Federal, conforme artigo 5º, inciso XXXVIII, “b”. É imperioso ressaltar que o Júri é composto pelo presidente, devendo este ser um juiz togado, e 25 jurados, dos quais 7, escolhidos mediante sorteio, farão parte do Conselho de Sentença, sendo dissolvido tão logo terminem as sessões do dia, caso atuem em mais de uma, nos termos do artigo 452, do CPP. Ao Conselho de Sentença é lícito julgar com base em sua íntima convicção, não necessitando fundamentar suas decisões.

Os votos dos jurados são colhidos em cédulas, recebendo cada um deles uma cédula contendo a palavra “não” e em outra a palavra “sim”. Tais cédulas são utilizadas para garantir o sigilo aos jurados em sua resposta aos quesitos apresentados, e que irão formar o julgamento final do acusado.

É previsto também, pelo artigo 485, *caput*, que o voto do Conselho de Sentença deve ocorrer numa sala especial, onde o público não esteja presente. Na falta da mesma, o juiz presidente determinará a saída dos espectadores, permanecendo apenas os jurados, juiz presidente, representante do Ministério Público e a defesa do acusado.

Conforme refere BRASILEIRO DE LIMA (2017), o sigilo de que se ocupa este princípio não é exatamente absoluto, tratando-se na verdade de uma publicidade restrita.

A incomunicabilidade dos jurados é outra prerrogativa do Tribunal do Júri, cabendo nulidade absoluta se for violada (artigo 564, III, “j”, *in fine*, CPP). No momento em

que são sorteados, os 7 jurados que fazem parte do Conselho de Sentença são advertidos de que não devem comunicar-se entre si nem manifestar sua opinião pessoal a respeito do processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa no valor de 1 a 10 salários mínimos, conforme decretado pelo juiz ao analisar as possibilidades financeiras do jurado (artigo 466, §1º, CPP).

O sigilo das votações no tribunal do júri possuía uma falha quando ocorriam casos de votação unânime. Obviamente que, ao serem contados todos os votos e se estes representassem unanimidade, se saberia o voto de todos os jurados. Assim, frente ao advento da Lei 11.689/08, que alterou a redação trazida pelo artigo 483, §1º do CPP, quando quatro votos forem abertos e demonstrarem votos num mesmo sentido, os demais serão descartados a fim de preservar a prerrogativa do sigilo da votação.

O princípio da soberania do veredicto dado pelo Tribunal do Júri elenca que o mérito da decisão não poderá ser alterado por tribunal de juízes togados, por força do que prevê a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, “c” pois, caso pudesse ser procedido de outra forma, não haveria necessidade da existência de um tribunal leigo.

Quanto a recurso de apelação interposto contra decisão formada pelo Tribunal do Júri que verse quanto ao mérito processual, somente poderá o juízo de segundo grau submeter o acusado a novo julgamento pelo juízo *a quo*, não podendo reformar a sentença prolatada no sentido de absolver ou condenar o réu.

Em ação própria de revisão criminal, em que se fundamente a falsidade de depoimentos ou documentos acostados aos autos e utilizados para formar o juízo do Conselho de Sentença quanto à condenação do acusado, poderá o juízo *ad quem* absolver este, sem a necessidade de submissão a novo julgamento.

O princípio da competência mínima do Tribunal do Júri, elencado na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXVIII, “d”, prevê que a competência deste tribunal é restrita ao julgamento de crimes dolosos contra a vida, ou seja, cuja intenção do agente era que ocorresse como resultado a morte da vítima.

São os crimes de competência do Tribunal do Júri o homicídio (artigo 121 do Código Penal), o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e à automutilação (artigo 122, CP), o infanticídio (artigo 123, CP) e os abortos (artigos 124, 125, 126 do Código Penal).

A competência mínima do Tribunal do Júri no Brasil não pode ser alterada, uma vez que está definida em cláusula pétrea da Constituição, conforme artigo 60, § 4º, IV. Poderá, entretanto, ser ampliada, conforme ocorre com os crimes conexos e/ou continentes,

nos termos do artigo 78, I, do CPP, que prevê a prevalência da competência do Júri nestes casos, exceto em se tratando de crimes militares ou eleitorais.

2.3 AS FASES DO TRIBUNAL DO JÚRI

O procedimento do Tribunal do Júri é caracterizado como bifásico ou escalonado, conforme elenca a Lei 11.689/08.

A primeira fase corresponde ao juízo de formação da culpa e inicia com o recebimento da denúncia por parte do Ministério Público, uma vez que os crimes dolosos contra a vida são incondicionados à representação. A ação será privada somente se houver inércia por parte do órgão ministerial.

Com o recebimento da denúncia ou da queixa já contendo as 8 (oito) testemunhas que a acusação pretende que sejam ouvidas (art. 406, § 2º, CPP), o juiz presidente do Tribunal do Júri, intimará o acusado para responder no prazo de 10 (dez) dias (art. 406, *caput*, CPP), devendo o mesmo arguir as preliminares que entender devidas em sua resposta, assim como juntar documentos, alegações e justificativas, dizer também as provas que pretende produzir e juntar rol de testemunhas até no máximo 8 (oito), conforme art. 406, §3º do CPP. Caso permaneça silente em sua resposta, o juiz nomeará defensor para tanto.

Este é um dos momentos que a prova psicográfica pode ser apresentada ao processo, como um dos documentos juntados pela defesa do acusado a fim de formar um juízo de absolvição ao julgador. Ainda, neste momento é que caberá a determinação para a realização da perícia grafoscópica no documento psicografado, a fim de atestar sua autenticidade e não gerar prejuízos ao andamento do processo.

A primeira fase do processo encerra-se quando, finalizados os debates na audiência de instrução, o juiz prolatar uma das quatro decisões passíveis de serem proferidas, sendo elas a absolvição sumária, a pronúncia, a desclassificação e a impronúncia.

Se plenamente convencido da materialidade dos fatos e da autoria ou participação no delito, o juiz pronunciará o acusado, declarando o dispositivo legal em que estiver incurso, conforme previsto no *caput* e §1º do artigo 413 do Código de Processo Penal, submetendo-o ao julgamento do Tribunal do Júri.

Caso não esteja plenamente convencido de tanto, o juiz proferirá sentença de impronúncia (art. 414, *caput*, CPP), podendo ser formulada nova queixa ou denúncia caso haja prova nova enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade (art. 414, parágrafo único, CPP).

Se provada a inexistência do fato, a inexistência da autoria ou participação no delito ou, ainda, se o fato não constituir infração penal ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, o juiz antecipará o julgamento do processo, absolvendo sumariamente o réu.

Quando o juiz entender que se trata de delito diverso ao oferecido na denúncia ou queixa com base nos elementos apresentados durante a instrução processual, ou que não seja qualquer um dos previstos no artigo 74 do CPP, desclassificará o crime, remetendo-o ao juízo competente ou oportunizando nova defesa ao acusado (artigos 418 e 419 do CPP).

A segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri – chamada de juízo da causa – inicia-se com a preparação do processo para julgamento em plenário.

Conforme previsto no art. 422 CPP, o presidente do Tribunal do Júri intimará as partes para que juntem rol de testemunhas em número máximo de 5 (cinco), devendo nesta oportunidade também fazerem juntada de novos documentos e requererem diligências que possuam interesse.

O juiz deliberará a respeito dos requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, cabendo a ele ordenar as diligências cabíveis a sanar quaisquer nulidades ou esclarecimento de fatos que interessem ao julgamento da causa (art. 423, *caput* e I, do CPP).

Este é outro momento em que a prova psicográfica pode ser juntada aos autos, viabilizando-se sua análise pericial e posterior apresentação no plenário do júri para a apreciação dos jurados.

Nesta segunda fase, caso o crime cometido seja de grande repercussão, haja risco ao acusado ou os jurados da Comarca possam ser enquadrados em suspeição em virtude da comoção gerada pelo delito, poderá ocorrer o desaforamento (remoção da competência para outra Comarca) se preenchidos os critérios do art. 70 do CPP, nos termos do que prevê também o art. 427, CPP.

Assim, encerrada a fase de preparação, inicia-se efetivamente o julgamento através do Tribunal do Júri.

Na sessão do plenário do júri, caberá ao advogado de defesa apresentar a carta psicografada que pretende adotar como prova, o laudo pericial grafotécnico e, se necessário, a oitiva do próprio perito para esclarecimentos quanto ao seu trabalho, a fim de convencer os jurados da inocência do acusado.

Não há que se falar em ouvir o médium como testemunha, uma vez que este é apenas intermediário para a concretização da psicografia da carta, não sendo conhecedor dos fatos que interessam ao processo.

CAPÍTULO III – O DOCUMENTO PSICOGRAFADO COMO MEIO DE PROVA

Por muito tempo prevaleceu o entendimento de que a espiritualidade e a ciência tratavam-se de assuntos que não poderiam ser debatidos dentro do mesmo contexto.

Entretanto, conforme algumas áreas foram inclinando-se a esta temática – como a Medicina, por exemplo –, as Ciências Jurídicas e Forenses também abriram espaço para a espiritualidade, objetivando preencher algumas lacunas existentes.

Em alguns ordenamentos jurídicos pelo mundo, os chamados médiuns passaram a ser comumente procurados pelas forças policiais que buscam auxílio em investigações criminais de difícil resolução. Este é o caso de alguns países da Europa e também alguns estados dos Estados Unidos da América, como Arizona, Califórnia, Ohio, Oklahoma, Pensilvânia e Texas. Alguns destes investigadores psíquicos, como são chamados os médiuns que trabalham junto dos agentes policiais, ganharam tamanha fama e notoriedade que chegaram a inspirar seriados da televisão, como Allison DuBois, que inspirou a série “Medium”, produzida e exibida pela emissora norte-americana CBS, entre os anos de 2005 e 2011, conforme dados extraídos da página dedicada à série no site IMDB.

No Brasil, o contato do Direito com a espiritualidade ocorreu, pela primeira vez, por conta de uma contenda judicial entre a viúva do escritor Humberto de Campos em desfavor da Federação Espírita Brasileira. No caso em tela, Catharina Vergolino de Campos ajuizou uma ação declaratória contra a FEB, buscando que as obras publicadas pela ré com autoria do médium Francisco Cândido Xavier e atribuídas ao espírito de Humberto de Campos, fossem declaradas pelo juízo autênticas ou não, pleiteando ainda receber os direitos autorais das mesmas.

Na referida demanda, o médium Francisco Cândido Xavier apresentou-se voluntariamente ao processo para integrar seu polo passivo, quando tomou conhecimento de que a autenticidade de suas obras psicografadas encontrava-se em discussão nos autos.

A resolução dos fatos narrados na lide foi dada pelo juiz João Frederico Mourão Russel, em exercício na 8ª Vara Cível do Distrito Federal à época, quando proferiu despacho saneador demonstrando seu entendimento pela carência de ação. Conforme narrado na obra de TIMPONI (2010), o julgador sustentou que a extensão dos direitos autorais que detinham os herdeiros na sucessão, limitavam-se apenas às obras produzidas em vida pelo *de cujus*. Além disto, referiu também não caber ação declaratória naquele caso por não ser de competência do Judiciário declarar as obras psicografadas publicadas autênticas ou não, pois o correto seria investigar a autenticidade ou falsidade de um documento propriamente dito.

Assim, esta foi a porta de entrada do médium Chico Xavier em alguns casos notórios da Justiça brasileira. Foi ele o psicógrafo pioneiro a ter uma carta supostamente ditada por um espírito apresentada como prova em um processo criminal, conforme será abordado com maior profundidade posteriormente.

Apesar da já mencionada aceitação deste tema nos Estados Unidos, no Brasil este assunto gerou, além da óbvia curiosidade, grandes controvérsias, sendo a principal delas o estigma religioso que a psicografia carrega.

A prova documental obtida através da psicografia foi objeto da PL 1.705/2007, de autoria do deputado federal Robson Rodovalho (PP-DF). Tratava-se de Projeto de Lei que propunha a alteração do artigo 232 do Código de Processo Penal, cujo objetivo era desconsiderar a psicografia como documento que se enquadrava nos tipos elencados no dispositivo supramencionado. Mesmo com a aprovação pela Comissão de Justiça e de Cidadania – CCJC –, a PL foi arquivada em 2011.

3.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PSICOGRAFIA

Antes de quaisquer explanações acerca da psicografia, há que se entender o que ela significa. Para isto, faz-se necessário compreender a sua origem e seus mecanismos de manifestação.

O conceito de psicografia ou da “escrita da alma” é, em síntese, a escrita inspirada por um espírito¹ que se manifesta através de uma pessoa viva denominada médium².

Os primeiros registros da psicografia são incertos. Alguns atribuem as primeiras ocorrências aos tempos bíblicos, quando a escrita inspirada pelo espírito era desconhecida e acabava, em alguns casos, sendo interpretada como possessão demoníaca.

Apesar de haver registros – incertos, mas ainda assim existentes – acerca da ocorrência de fenômenos mediúnicos desde os mais remotos tempos da existência da humanidade, foi somente no século XIX (o chamado “Século da Razão”) que passaram a apresentar-se ostensivamente.

Antes dos estudos de maior aprofundamento se efetivarem, alguns casos de manifestações mediúnicas já eram relatados por todas as partes do mundo.

¹ Espírito: O espírito é, conforme a definição da Doutrina Espírita, o princípio vital que habita o corpo físico de um humano conferindo-lhe a consciência e personalidade enquanto vivo.

² Médium é, no entendimento doutrinário, a pessoa encarnada (viva) que possui o dom da mediunidade e maior facilidade em comunicar-se com espíritos já desencarnados, mortos. A mediunidade, por sua vez, é a capacidade de canalização das manifestações espirituais, nas suas diversas formas: visualizando, ouvindo, escrevendo, sentindo, etc.

Consoante escreveu RIVA (2005, p. 16-17):

Os historiadores confirmaram que a imortalidade da alma e a comunicação espiritual têm estado presentes nas culturas antigas, como faculdade natural, sexto sentido ou faculdade Psi. O «Novo Testamento» mostra uma ampla gama desses fenômenos, chamando a mediunidade como carisma ou dom os médiuns como «profetas». O livro «Atos dos Apóstolos» oferece um amplo conteúdo de fenomenologia paranormal, praticadas pelos seguidores de Jesus.

Na Grécia antiga, Sócrates afirmava ter consigo desde a infância um Espírito que lhe guiava. A bíblia, em alguns de seus livros, relata alguns fenômenos comumente identificados como práticas mediúnicas. Na idade média, Joana D'arc afirmava ouvir “vozes do céu”, sendo acusada de bruxaria, acabou sendo queimada na fogueira em razão de um processo religioso. Emanuel Swedenborg, um sueco citado por Immanuel Kant na obra *Sonhos de um Vidente*, afirmava ter suas visões desde os anos mais remotos da infância (RIVAS, 2009).

Na modernidade, os primeiros passos na comunicação com os espíritos ocorreram por volta de 1847 quando, em uma pequena cabana no vilarejo de Hydesville no estado de Nova Iorque, aconteciam atividades desconhecidas que geravam perturbadores ruídos por toda a residência. A família Fox, residente naquele local, não mais sabia o que fazer, posto que desconheciam a origem daqueles barulhos. Por serem as filhas do casal Fox médiuns, as três empreenderam tentativas de se comunicar com a entidade – imaginando ser aquela o próprio diabo. Desenvolveram a comunicação através de palmas e batidas nas paredes, ao passo que as irmãs Fox perguntavam e o espírito lhes respondia, tendo por testemunhas os vizinhos da família.

O acontecimento obviamente gerou grande repercussão na localidade, e as irmãs Fox realizaram uma demonstração pública do contato com o desconhecido e, na ignorância do povo daquela época, acabaram sendo perseguidas pela sociedade.

Estes eventos foram o prelúdio do espiritualismo moderno. Mesmo que houvesse diversas pessoas contra aqueles episódios por conta de seu fanatismo e conservadorismo religiosos, evidentemente a curiosidade gerou muitos adeptos para aquela nova forma de manifestação mediúnica.

Controverso fato atravessou o mundo e foi parar na Europa, tornando-se uma atração popular. Desta vez, não mais ocorriam as batidas nas paredes, eram as mesas que se movimentavam e ouviam-se os ruídos nelas.

Os estudos de maior atenção e profundidade passaram a acontecer quando, em 1854, o professor francês Hippolyte Léon Denizard Rivail (1804-1869), que ficou conhecido por seu pseudônimo Allan Kardec, tomou conhecimento do fenômeno das mesas girantes

demonstrado nos salões da cidade, intrigando toda a sociedade parisiense. A despeito da sua desconfiança e descrença, passou a fazer observações e experimentações daquela curiosa manifestação.

Assim, Allan Kardec deu início à codificação da Doutrina Espírita, com a ajuda de outros médiuns psicógrafos de diversos países e idades, que recebiam os espíritos e escreviam as percepções destes acerca de diversos assuntos, desde morais a científicos. Em 18 de abril de 1857, foi publicada a primeira obra da codificação da doutrina, *O Livro dos Espíritos*, obviamente que por eles ditado, gerando grande polêmica entre a sociedade da época.

Por consequência destes acontecimentos, houve o advento de uma nova religião. Todavia, seria injusto e incorreto julgar a Doutrina Espírita – ou Espiritismo, como também é chamada – apenas deste modo. Não obstante possuir a face religiosa pela crença em Deus, na alma e na vida além da morte, uma das principais características da doutrina é o seu tríplice aspecto: religioso, filosófico e científico. KARDEC (2009, p. 8) explica mais a respeito dos dois últimos aspectos:

O Espiritismo é ao mesmo tempo uma ciência de observação e uma doutrina filosófica. Como ciência prática, ele consiste nas relações que se podem estabelecer com os Espíritos; como filosofia, ele compreende todas as consequências morais que decorrem dessas relações.

E, ainda no sentido da Ciência Espírita, o que entende DELANNE (2005, p. 13): “O Espiritismo é uma ciência cujo fim é a demonstração experimental da existência da alma e sua imortalidade, por meio de comunicações com aqueles aos quais impropriamente têm sido chamados mortos”.

Evidencia-se que esta crença nasceu da necessidade humana em racionalizar a sua fé, buscando comprovações e embasamento científico de que o mundo é regido por uma força maior, do porquê do dever de agir moralmente, assim como da ânsia em saber o que existe do outro lado da morte.

É caracterizada como uma ciência experimental, utilizando-se do método indutivo para observar os fenômenos mediúnicos e a partir disto realizar os estudos pertinentes.

Conforme citado, Allan Kardec observou os fenômenos antes de iniciar a efetiva codificação da nova doutrina. Nesta seara, descobriu-se que era viável comunicar-se com os espíritos de diferentes maneiras: além das batidas nas mesas e paredes, percebeu-se que, com um dispositivo composto por uma pequena cesta de vime ou madeira e um lápis, era possível transcrever em uma folha de papel a mensagem transmitida por um espírito. Esta foi a forma pioneira da psicografia, persistindo até ser substituída por lousa e giz para fins de economia.

KARDEC, em sua obra *O Livro Dos Médiuns*, descreve as formas primitivas psicografia (2003, 228):

Já dissemos que uma pessoa, dotada de aptidão especial, pode imprimir movimento de rotação a uma mesa, ou a outro objeto qualquer. Tomemos, em vez de uma mesa, uma cestinha de quinze a vinte centímetros de diâmetro (de madeira ou de vime, a substância pouco importa). Se fizermos passar pelo fundo dessa cesta um lápis e o prendermos bem, com a ponta de fora e para baixo; se mantivermos o aparelho assim formado em equilíbrio sobre a ponta do lápis, apoiado este sobre uma folha de papel, e apoiarmos os dedos nas bordas da cesta, ela se porá em movimento; mas, em vez de girar, fará que o lápis percorra, em diversos sentidos, o papel, traçando ou riscos sem significação, ou letras. Se se evocar um Espírito que queira comunicar-se, ele responderá não mais por meio de pancadas, como na tiptologia, porém, escrevendo palavras. O movimento da cesta já não é automático, como no caso das mesas girantes; torna-se inteligente.

O método foi chamado de psicografia indireta, por ser utilizado um dispositivo para que a mesma se concretizasse.

Diferentemente da maneira supramencionada, a denominada psicografia direta ou manual não necessitava de um cesto adaptado. Esta ocorria pela mão de uma pessoa viva – o médium – que trabalhava maquinalmente, em regra, sem saber conscientemente o que estava fazendo. Na mesma obra, KARDEC (2003, p. 231) apresentou a ocorrência do método psicográfico:

O Espírito que se comunica atua sobre o médium que, debaixo dessa influência, move maquinalmente o braço e a mão para escrever, sem ter (é pelo menos o caso mais comum) a menor consciência do que escreve; a mão atua sobre a cesta e a cesta sobre o lápis. Assim, não é a cesta que se torna inteligente; ela não passa de um instrumento manejado por uma inteligência; não passa, realmente, de uma lapiseira, de um apêndice da mão, de um intermediário, entre a mão e o lápis. Suprima-se esse intermediário, coloque-se o lápis na mão e o resultado será o mesmo, com um mecanismo muito mais simples, pois que o médium escreve como o faz nas condições ordinárias. De sorte que toda pessoa que escreve com o concurso de uma cesta, prancheta, ou qualquer outro objeto, pode escrever diretamente.

Obviamente que, por ser muito mais simples e prático – de um ponto de vista técnico –, este modo de psicografia tornou-se o de maior propagação.

Não se pode confundir, entretanto, a psicografia direta ou manual com a pneumatografia (também chamada de escrita direta). Esta, por sua vez, trata-se da escrita supostamente ocorrida propriamente pelo espírito, sem qualquer intervenção de um terceiro. Não acontece pela mão do médium, sequer necessita de um lápis: a escrita simplesmente aparece no papel, sendo atribuída a um espírito. Na edição da *Revista Espírita* de Agosto de 1859, KARDEC (2019, p. 309), adentra com maior profundidade no assunto e diferencia os dois fenômenos mediúnicos:

A pneumatografia é a escrita produzida diretamente pelo Espírito, sem intermediário algum; difere da psicografia, por ser esta a transmissão do pensamento do Espírito, mediante a escrita feita com a mão do médium. Demos essas duas palavras no Vocabulário Espírita, posto no início de nossa Instrução Prática, com a indicação de sua diferença etimológica. Psicografia, do grego *psykê*, borboleta, alma; e *graphus*, eu escrevo; Pneumatografia, de *pneuma*, ar, sopro, vento, Espírito. No médium escrevente a mão é um instrumento, mas a sua alma, ou Espírito encarnado, é o intermediário, o agente ou o intérprete do Espírito estranho que se comunica; na Pneumatografia, é o próprio Espírito estranho que escreve diretamente, sem intermediário.

Todavia, não é este, propriamente, o objeto de estudo que este trabalho trata, pois não há registros desta manifestação, especificamente, sendo utilizada como meio de prova no processo penal brasileiro, quedando-se claro que o fenômeno do qual se utilizou ao judiciário sempre foi o da psicografia.

Apesar do amplo estudo e embasamento teórico a respeito da psicografia concentrar-se na Doutrina Espírita, este fenômeno não é uma crença exclusiva dela. Algumas outras seitas e religiões também aceitam esta prática, como é o caso da Umbanda, do Candomblé e da Teosofia³.

É imperioso salientar que, assim como a escrita mediúnica ocorre de diferentes maneiras, os médiuns que a executam também possuem diferentes classificações. São 4 as classificações dadas aos médiuns escreventes: intuitivos, inspirados, semi-mecânicos e mecânicos.

O psicógrafo intuitivo é o mais comum. Nesta modalidade, o Espírito atua enviando suas ideias ao escrevente, agindo diretamente sobre seus pensamentos, ou seja, de maneira intuitiva. O médium recebe a mensagem do espírito em sua mente e a expressa no papel. Assim, o intermediário não perde a sua consciência, tendo plena ciência daquilo que está fazendo.

A psicografia inspirada é a de maior dificuldade de estudo. Isto, pois o médium recebe a inspiração conscientemente, podendo haver dificuldade em distinguir quais são seus próprios pensamentos da suposta influência do Espírito. Não há a atuação sobre seu pensamento, nem sobre a sua mão. Trata-se apenas de uma “brisa” no pensamento do intermediário, que lhe caberá interpretação e distinção.

Já o psicógrafo semi-mecânico recebe o impulso da mensagem diretamente em sua mão, mas não perde a consciência daquilo que está fazendo. O impulso não é pleno e o

³ A Teosofia compreende-se como um conjunto doutrinário que engloba a ciência, religião e filosofia, que busca compreender os mistérios que se presumem acerca do universo, como a vida, a natureza e a divindade. Possui como objetivo unificar todos os conhecimentos doutrinários e religiosos para chegar a uma resposta comum às especulações feitas pela humanidade a respeito dos assuntos incompreendidos do universo.

escrevente o faz porque quer. Assim como na modalidade intuitiva, a concretização da psicografia é uma atuação em conjunto do Espírito e do médium.

O caso mais raro é o dos escreventes mecânicos. Estes, por sua vez, recebem a atuação direta do Espírito sobre a sua mão e não tomam conhecimento do que estão escrevendo, ocorrendo de maneira inconsciente e sem o controle do intermediário. Pode ainda, ocorrer da direita para a esquerda, ou seja, de trás para frente, ou em outras línguas, desconhecidas pelo próprio intermediário.

A respeito das modalidades da psicografia, escreveu KARDEC (1859, p. 90):

Apresenta duas variantes, igualmente encontradas em diversas categorias: os escreventes mecânicos e os escreventes intuitivos. Nos primeiros o impulso da mão independe da vontade: move-se por si mesma, sem que o médium tenha consciência daquilo que escreve, podendo, inclusive, estar pensando em outra coisa. No médium intuitivo o Espírito age sobre o cérebro; seu pensamento, por assim dizer, atravessa o pensamento do médium, sem que haja confusão. Conseqüentemente, ele tem consciência do que escreve, por vezes até mesmo uma consciência antecipada, por isso que a intuição algumas vezes precede o movimento da mão; entretanto, o pensamento expresso não é o do médium. Uma comparação muito simples far-nos-á compreender esse fenômeno. Quando queremos falar com alguém cuja língua não sabemos, servimo-nos de um intérprete; este tem consciência do pensamento dos interlocutores; deve entendê-lo para o poder expressar e, no entanto, esse pensamento não é dele. Pois bem! O papel do médium intuitivo é o de um intérprete entre nós e o Espírito.

Note-se que, àquela época, as modalidades semi-mecânica e inspirada ainda não eram objeto de estudo, aparecendo apenas posteriormente, na classificação elencada por Allan Kardec na sua obra *O Livro dos Médiuns*, publicada pela primeira vez em 1861.

3.2 DOS ESTUDOS CIENTÍFICOS DA MEDIUNIDADE

A espiritualidade, a mediunidade e a psicografia são assuntos que sempre geraram grande curiosidade e discussões a seu respeito. Grande proporção deste interesse se deve à singularidade da questão e de seu aspecto místico/misterioso.

O grande paradoxo da espiritualidade também foi, por muito tempo, a falta de estudos científicos que buscassem a sua comprovação, origem, ou simplesmente o descarte de qualquer indício de veracidade – apesar da Doutrina Espírita, por exemplo, afirmar seu vértice científico.

Com o tempo, pesquisadores das áreas relacionadas à mente e ao cérebro iniciaram os primeiros passos destes estudos, como a psiquiatria, a psicologia, a neurociência, entre outras. Estas áreas interessaram-se na exploração do fenômeno da mediunidade através do questionamento da atividade cerebral quando das manifestações.

Além da curiosidade despertada pelo fator da espiritualidade, muitos cientistas foram levados às investigações nesta seara como consequência pela incessante busca da resposta para um dos grandes mistérios que regem o universo: a descoberta da origem da mente humana e seu grau de independência em relação à atividade cerebral.

Outrossim, o fenômeno das cartas psicografadas geram grande comoção entre os que creem neste fenômeno, despertando a urgência em aprofundar o conhecimento a respeito do assunto. Afinal, questionar e empenhar-se em encontrar teses que refutem ou comprovem determinado fato são características comuns à natureza humana.

Tal disposição – seja fundada em mera curiosidade ou no interesse científico em detalhar os estudos sobre a mente – levou alguns pesquisadores a examinarem o que acontece no encéfalo humano durante o transe ocasionado pela mediunidade.

Alguns dos pioneiros da saúde mental, como Pierre Janet, William James, Frederic Myers e Carl Jung, estudaram em maior escala o fenômeno da mediunidade, buscando compreender qual a sua origem e a relação com distúrbios psicológicos/psiquiátricos. Já Freud, apesar de não perscrutar com grande interesse no assunto, fez menção do fenômeno em alguns de seus trabalhos, mas associou-o a algum tipo de psicopatologia.

Estes pesquisadores dos séculos XIX e XX, obviamente, não dispunham de métodos modernos e tecnológicos para analisar com maior clareza as manifestações, mas suas experimentações e ensaios serviram para que psiquiatras, psicólogos e demais cientistas que se interessaram pelo tema posteriormente, tivessem embasamento teórico para iniciar suas próprias pesquisas.

Recentes estudos publicados pelo médico psiquiatra e professor brasileiro Alexander Moreira-Almeida, em conjunto com outros nomes da ciência que também buscam maior conhecimento quanto ao campo espiritual e sua ligação com a mente humana, conferiram respostas a alguns dos questionamentos realizados pelos pesquisadores dos séculos passados.

Conforme demonstrado por estudo multinacional liderado pela Universidade de Aachen, na Alemanha, o cérebro do médium no momento da prática espírita não ativa áreas do ligadas à criatividade e à imaginação. Observadas as manifestações mediúnicas em oito médiuns brasileiros praticantes da doutrina espírita através da neuroimagem, concluiu-se que as áreas ligadas à percepção da realidade é que são ativadas no momento do transe.

Os médiuns – 3 homens e 5 mulheres – faziam parte do mesmo grupo praticante da doutrina, escolhidos assim para que não houvesse qualquer diferença durante o período em

que o transe mediúnico foi treinado e, assim, não existir nenhuma interferência quanto ao método utilizado para adentrar o mesmo. Ainda, foram treinados para conseguir entrar em transe sob o som do scanner que seria utilizado para a experimentação, semelhante a uma tomografia. De outro lado, foi utilizado um grupo controle, sem experiências com as práticas espirituais, ensinados a imitar o transe mediúnico para comparar aos resultados obtidos com os médiuns espíritas (MAINIERI *et al.*, 2017).

A conclusão, conforme publicado no artigo *Neural correlates of psychotic-like experiences during spiritual-trance state* (MAINIERI *et al.*, 2017, tradução nossa), foi a seguinte:

Os resultados indicam forte ativação no córtex occipital lateral, córtex cingulado posterior (CCP), lobo temporal, giro temporal médio e córtex orbitofrontal durante o estado de transe mediúnico. Também observamos conectividade funcional aumentada dentro de redes de estado de repouso (RSNs) auditivas e sensorimotoras durante estado de transe mediúnico em comparação a repouso e transe imaginário. Comparando médiuns espirituais e controles, nenhuma diferença em RSNs foram encontradas. Esta demonstração de dados preservou a responsabilidade do córtex pré-frontal e a conectividade da rede de modo padrão que indica controle introspectivo mantido sobre experiências psicóticas não-patológicas.⁴

Assim, descobriu-se que os médiuns demonstraram ativação das áreas posteriores do cérebro, responsáveis pelas sensações e percepção da realidade, descartando-se também fatores patológicos que poderiam ser atribuídos ao transe.

Semelhante estudo analisou o comportamento cerebral de médiuns no momento da psicografia. Psicógrafos com diferentes tempos de experiência na prática foram observados, isso tanto no momento em que supostamente psicografavam mensagens, bem como quando criavam textos de própria autoria.

Consoante verificou-se em um dos estudos de MOREIRA-ALMEIDA *et al.* (2012), médiuns com menos tempo de experiência na prática da psicografia demonstraram maior esforço cerebral para entrar em transe, enquanto médiuns mais experientes dispuseram de menor dificuldade. Ainda, constatou-se que enquanto psicografavam, as áreas posteriores do cérebro (as mesmas observadas no outro estudo) foram ativadas, enquanto ao escrever textos criados por eles a atividade cerebral revelou uma surpreendente diferença: naquela

⁴ The results indicate stronger activation in the lateral occipital cortex, posterior cingulate cortex (PCC), temporal pole, middle temporal gyrus and orbitofrontal cortex during the mediumistic-trance state. We also observe increased functional connectivity within auditory and sensorimotor Resting State Networks (RSN) during mediumistic-trance compared to resting and imaginative-trance conditions. Comparing spiritual mediums and controls, no differences in RSN were found. These data show preserved engagement of prefrontal cortex and connectivity of the default-mode network that indicate maintained introspective control over non-pathological psychotic-like experiences.

modalidade de escrita, as áreas frontais relacionadas à imaginação e criatividade é que acabaram por ser despertadas.

Também foram propostos alguns aspectos a fim de diferenciar doenças psicopatológicas de experiências mediúnicas, uma vez que a grande maioria dos médiuns estudados não apresentavam qualquer indício de psicopatologia, exceto os relatos de transe e visões atribuídos à mediunidade. Concluiu-se que algumas características que sugerem a natureza não patológica de uma dada experiência espiritual foram a ausência de sofrimento, a inexistência de prejuízo funcional ou ocupacional, a compatibilidade com o contexto cultural do indivíduo, a aceitação da experiência por outros, a ausência de comorbidades psiquiátricas, o controle sobre a experiência e o crescimento pessoal ao longo do tempo

Enquanto os referidos estudos deveriam trazer as pretendidas respostas que ansiavam os cientistas, estes acabaram, na verdade, gerando novos questionamentos quanto às diferenças das áreas que se manifestaram durante a prática espírita e o porquê de assim ocorrer.

A doutrina espírita traz, em algumas publicações algumas teorias quanto à atividade cerebral durante o transe da mediunidade.

Chico Xavier, em sua obra *Missionários da Luz* (narrada pelo espírito André Luiz) faz menção quanto ao funcionamento da glândula pineal na prática mediúnica. A obra descreve as descobertas do espírito recém desencarnado no mundo espiritual, reservando-se um capítulo exclusivamente às observações do mesmo quanto à glândula, também chamada de epífise. O narrador conta sobre o funcionamento do órgão no ponto de vista espiritual, tratando-a como a geradora da vida mental e deixando assim uma brecha para que pudesse ser estudada pela ciência com maior afinco (XAVIER, 2018).

Apesar de saber-se que a glândula é responsável pela produção de melatonina (hormônio regulador do sono), são escassas as pesquisas científicas que efetivamente comprovam sua ligação com a espiritualidade.

Um estudo empreendido pela Universidade de Taiwan relatou a análise realizada na epífise durante meditações de caráter religioso e não religioso. Os pesquisadores concluíram que os níveis de ativação no momento da meditação mais espiritualizada foram maiores do que na outra modalidade (LIOU *et al.*, 2007).

Apesar de ainda escassos os estudos quanto à mediunidade e sua relação com a atividade cerebral, o futuro destas pesquisas aparenta ser cada vez mais promissor, posto que a incessante busca do ser humano sedento por conhecimento e comprovações científicas lhe compele a ir cada vez mais longe para desbravar os campos ainda ocultos do universo.

3.3 DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA APLICADA À PSICOGRAFIA

Antes de adentrar os aspectos especificamente inerentes da psicografia avaliada pela perícia grafotécnica, importa fazer algumas considerações a respeito desta modalidade pericial.

A Grafoscopia é uma das áreas da Criminalística⁵ e possui, pelo menos, outras 10 variadas denominações como Grafística, Grafotécnica, Grafotecnia, Perícia gráfica, Perícia grafotécnica, Documentoscopia, entre outras. Referidas denominações são advindas do radical latino *grafos* e da expressão grega *copain*. (GOMIDE, 2016).

A finalidade da Grafoscopia é, em suma, verificar a autoria e a autenticidade ou falsidade de um documento por um perito grafotécnico através da análise da escrita contida no mesmo, seja ela caligrafada ou escrita por uma determinada máquina.

Conforme GOMIDE (2016, p. 15), “a Grafoscopia tem sido conceituada como a disciplina cuja finalidade é a verificação da autenticidade ou a determinação da autoria de um documento”.

Sustenta ainda, o autor, que a Grafoscopia não pode permanecer vinculada apenas a meios jurídicos e restrita a um caráter criminológico, uma vez que seria errôneo suprimi-la de outras áreas em que pode servir de auxílio. (GOMIDE, 2016).

Deve-se salientar que o enfoque da perícia grafotécnica não é o que está contido no documento, ou seja, seu conteúdo. O enfoque da Grafoscopia, é unicamente precisar sua autoria, a data, o local, o objeto utilizado e o modo como foi escrito.

O procedimento utilizado para efetivar o exame pericial ocorre através de aparelhos específicos como lupas, microscópicos e sob iluminação apropriada para a análise, como a ultravioleta, por exemplo. O perito realizará os procedimentos pertinentes, como a observação de especificidades do papel em que se encontra a grafia analisada, da tinta com que foi escrito o texto, da medição da escrita e da análise de suas particularidades para, assim, chegar à conclusão que se requer do exame.

Conforme o entendimento de TOURINHO FILHO (2000), os peritos designados para esta modalidade de perícia devem ser altamente credenciados, posto que se tratam de exames delicados, complexos. Tal percepção a respeito do assunto é inequívoca, uma vez que o documento que acarreta a necessidade da utilização da Grafoscopia é, por si só, controverso

⁵ A Criminalística é a “ciência que estuda os vestígios relacionados com o crime”. (GOMIDE, 2016, p. 15).

e polêmico, sendo um exemplo desta dimensão a carta de suicídio do ex-presidente Getúlio Vargas, analisada grafotecnicamente a fim de elucidar sua autenticidade e veracidade e se era, de fato, de autoria do falecido presidente.

No Código de Processo Penal, a análise grafotécnica utilizando a comparação entre grafias está elencada no artigo 174, especificando algumas observações que devem ser feitas para proceder o exame pericial como, por exemplo, não haver dúvidas quanto à autoria do escrito que será utilizado como parâmetro ao que estiver sendo examinado.

Conforme explica PERANDRÉA (1991), alguns fatores como idade e nível intelectual podem ser precisados através da análise de sua escrita.

A escrita é objeto proveniente do desenvolvimento psicossomático, variando desde a infância do indivíduo, quando este está aprendendo a procedê-la, evoluindo na adolescência, quando perde alguns aspectos de sua caligrafia e adquire outros, na fase adulta, quando se encontra plenamente desenvolvida, e na fase da senectude, quando a escrita acaba por enfraquecer-se.

O perito francês Edmond Solange Pellat (1927, *apud* GOMIDE, 2016), em sua obra *Les lois de l'écriture*, apresentou quatro aspectos fundamentais que conferiram à Grafoscopia importante embasamento científico, tornando-se princípios fundamentais para a análise da escrita, chamados “Leis de Solange Pellat”. Ressalte-se que, para o autor, a escrita possui caráter individual e inconfundível, independentemente os seus aspectos de alfabeto ou de idioma. Este foi definido pelo autor como o princípio geral do grafismo.

A primeira lei da escrita de Pellat dispõe que “o gesto gráfico está sob a influência imediata do cérebro. Sua forma não é modificada pelo órgão escritor se este funciona normalmente e se encontra suficientemente adaptado à sua função.” (1927, *apud* GOMIDE, 2016).

Com isto, o perito demonstra que a grafia não é faculdade independente da mente humana. Não advém de esforço braçal ou da força, mas sim da capacidade psicomotora do agente, independentemente de ser procedida com a mão direita ou esquerda. Com a prática adequada, o autor demonstrará a mesma caligrafia ao escrever com qualquer uma de suas mãos.

A 2ª Lei de Pellat (1927, *apud* GOMIDE, 2016, p. 37) dispõe o que segue:

Quando se escreve, o “eu” está em ação, mas o sentimento quase inconsciente de que o “eu” age passa por alternativas contínuas de intensidade e de enfraquecimento. Ele está no seu máximo de intensidade onde existe um esforço a fazer, isto é, nos inícios, e no seu mínimo de intensidade onde o movimento escritural é secundado pelo impulso adquirido, isto é, nas extremidades.

Com este princípio, o perito dispõe sobre a dificuldade em se manter uma fraude. O agente, conforme a escrita vai evoluindo, começa a demonstrar alguns aspectos de sua própria caligrafia, caindo por terra a sua tentativa em imitar a grafia de outrem.

A 3ª Lei de Pellat (1927, *apud* GOMIDE, 2016) prevê que “não se pode modificar voluntariamente em um dado momento sua escrita natural senão introduzindo no seu traçado a própria marca do esforço que foi feito para obter a modificação”, isto é, mesmo que empreenda tentativas de se “autofalsificar”, modificar sua própria escrita para que pareça não ser de sua autoria, o agente será traído pelos maneirismos de sua escrita habitual.

A 4ª Lei de Pellat (1927, *apud* GOMIDE, 2016, p. 38) refere quanto à “lei do mínimo esforço” ao escrever em situações de dificuldade para tanto, como quando o agente precisa fazê-lo em superfícies inadequadas, elencando que “o escritor que age em circunstâncias em que o ato de escrever é particularmente difícil, traça instintivamente ou as formas de letras que lhe são mais costumeiras, ou as formas de letras mais simples, de um esquema fácil de ser construído”.

A escrita nas situações acima descritas, oportunizam material consistente para análises precisas e melhores conclusões a respeito da grafia analisada.

A Grafotecnia não deve ser confundida com a Grafologia. Esta última, segundo CAMARGO (2006), é a ciência que estuda a grafia de um indivíduo com o escopo de delimitar a sua personalidade, sendo prioritariamente uma análise de sua psique, mas não da autenticidade dos documentos escritos por determinada pessoa.

Ainda, o aspecto principal da Grafologia – a análise da personalidade do agente – não pode ser confundido com a conclusão que a Grafoscopia é capaz de propiciar a respeito do estado psíquico do autor de um documento no momento em que escreveu determinado texto. Os resultados que a Grafologia é capaz de trazer referem-se a aspectos do caráter do indivíduo, como personalidade inflexível, intelectualidade pedante, frieza, rigidez, inteligência superior à média, entre outras características atribuídas ao autor de determinado escrito através da perícia em sua caligrafia.

Há quem entenda que se trata de uma pseudociência, ou seja, não possui embasamento científico para suas acepções. Os estudos científicos nesta área são também um tanto quanto escassos. Portanto, a conceituação aqui exposta traz apenas um caráter de diferenciação entre os termos, para que não haja qualquer entendimento errôneo quanto aos termos Grafoscopia e Grafologia.

Os estudos pioneiros da Grafoscopia voltados à Psicografia foram procedidos pelo perito Carlos Augusto Perandréa que, partindo dos conceitos da perícia grafotécnica e observando a fascinação e comoção que as cartas escritas pelo médium mineiro Francisco Cândido Xavier geravam no país, interessou-se em analisá-las e aplicar os métodos periciais em seus estudos.

O perito ocupou-se em observar, primeiramente, a escrita do médium e as especificações dos seus grafismos (rubricas, assinaturas e demais escritos com sua caligrafia própria). Após, passou à análise de uma carta atribuída ao espírito de Ilda Mascaro Saullo, falecida aos 20 de dezembro de 1977, em Roma, na Itália. A carta, foi psicografada por Xavier em 22 de julho de 1978 (PERANDRÉA, 1991).

Ao analisar cartas psicografadas anteriores e posteriores à data da peça questionada (a carta atribuída a Ilda Saullo), assim como a própria caligrafia do alegado Espírito, Perandréa concluiu em seu estudo que a carta poderia ser de autoria de Ilda. Ao perscrutar um cartão postal enviado por Ilda enquanto em vida, verificou semelhanças nos grafismos contidos em ambos os textos. Vale ressaltar que tanto o cartão utilizado como peça padrão quanto a peça questionada foram escritas em italiano, um idioma que Chico Xavier não possuía domínio. Assim concluiu PERANDRÉA (1991, p.56):

Após os exames efetuados, com base nos estudos técnico-científicos de grafoscopia, conforme comentários, fundamentações e ilustrações em macrofotografias apresentadas, pôde a perícia comprovar, sem dúvidas, e chegar aos seguintes resultados categóricos:

A mensagem psicografada por Francisco Cândido Xavier, em 22 de julho de 1978, atribuída a Ilda Mascaro Saullo, contém, conforme demonstração fotográfica (figs. 13 a 18), em “número” e em “qualidade”, consideráveis e irrefutáveis características de gênese gráfica suficientes para a revelação e identificação de Ilda Mascaro Saullo como autora da mensagem questionada.

Em menor número, constam, também, elementos de gênese gráfica, que coincidem com os existentes na escrita-padrão de Francisco Cândido Xavier.

O referido estudo de Perandréa foi importantíssimo para vislumbrar uma nova face a este tipo de documento quando proposto como prova dentro de um processo. Diante da análise pericial da mensagem psicografada e a comprovação criteriosa de que a caligrafia é indubitavelmente do *de cuius* mesmo que obviamente sejam impressas características próprias do escrevente, o documento deixa de ser algo meramente especulativo, passando a ser uma prova idônea ao deslinde dos fatos.

Há, ainda, um novo estudo sendo desenvolvido, a fim de facilitar a análise grafotécnica de um documento. Consoante estudo publicado na revista *Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics – BJFS*, propõe o desenvolvimento de uma

ferramenta computacional para o reconhecimento da autoria de documentos que se utiliza de técnicas de processamento digital de imagens e inteligência artificial através de um algoritmo de aprendizagem (FRANCO; CARDOSO, 2014).

Se efetivamente consolidado um sistema deste gênero, facilitaria – e muito – o trabalho da perícia grafotécnica.

3.4 DA CREDIBILIDADE DO MÉDIUM

É sabido que o grau de confiabilidade em um indivíduo, em qualquer área, é primordial para a credibilidade de seu trabalho.

Os casos de maior repercussão ocorridos no Brasil, possuem ligado a eles o nome do médium espírita Chico Xavier.

Francisco Cândido Xavier nasceu em Pedro Leopoldo em 2 de abril de 1910. Foi um médium, escritor e filantropo brasileiro até o momento de sua morte, em 30 de junho de 2002. Mesmo tendo nascido em uma família católica, demonstrou, desde tenra idade, manifestações mediúnicas bastante expressivas. Este fato, inclinou-o à Doutrina Espírita.

Supostamente, psicografou em torno de 439 obras, deixando de receber os direitos autorais de suas obras para destinar os valores à caridade. Tornou-se um dos médiuns psicógrafos de maior renome do país (POLÍZIO, 2009).

Chico – como ficou conhecido – sempre possuiu grande fama em razão da sua simplicidade, filantropia e, obviamente, do auxílio espiritual que prestou a incontáveis cidadãos do mundo todo. Mas a vida simples que sempre levou e sua conduta ilibada foram certamente os fatores de maior relevância para a curiosidade de fiéis e pesquisadores.

KARDEC (2013), em sua obra *O Evangelho Segundo o Espiritismo*, dispõe a respeito do dever do médium em trabalhar gratuitamente. Segundo o texto, para que a prática mediúnica ocorra da maneira esperada, o intermediário não deve possuir objetivos egoístas nem esperar obter reconhecimento moral ou material pelos seus serviços.

Chico Xavier viveu modestamente, destinando quaisquer doações havidas para seu trabalho ou o que recebeu com seus livros para a caridade. Trabalhou segundo os preceitos da doutrina espírita: sem obter lucros ou vantagem financeira com a sua alegada mediunidade.

Por este motivo que, não somente perante os adeptos da Doutrina Espírita, Chico ganhou grande grau de confiabilidade, tornando-se um dos maiores nomes do Espiritismo do século XX.

Tamanha credibilidade conferida colocou-lhe diante de uma situação inédita no judiciário brasileiro: uma carta psicografada por ele e supostamente ditada por uma vítima de homicídio foi apresentada como meio de prova em um processo criminal, onde o espírito atestava a inocência do acusado.

Um estudo realizado pelo psiquiatra Alexander Moreira-Almeida junto de outros pesquisadores do NUPES – Núcleo de Pesquisas em Espiritualidade e Saúde da Universidade Federal de Juiz de Fora, analisou as informações contidas em 13 cartas do médium Chico Xavier atribuídas ao espírito J.P., questionando tais dados com familiares e amigos dele. A conclusão foi de que a maioria delas continham fatos verdadeiros, informações precisas e nomes de parentes da família do *de cujus*. Ainda, a conclusão foi de que os dados não poderiam ser facilmente acessados por Chico Xavier, verificando-se que as chances de fraude eram extremamente remotas. Assim concluíram MOREIRA-ALMEIDA *et al.* (2014, p. 300):

Os resultados da nossa investigação sugerem que as cartas de Xavier transmitiram informação precisa e correta e que explicações comuns para isto (i.e., fraude, oportunidade, vazamento de informação e leitura a frio) são somente remotamente plausíveis. Este estudo parece produzir suporte empírico para teorias não-reducionistas da mente. Certamente, mais pesquisas sobre fenômeno mediúnico são necessárias, e recomendamos que pesquisas mais aprofundadas em outras cartas psicografadas por Xavier sejam realizadas a fim de expandir o escopo desta investigação.⁶

Fato é que, à época em que o médium Chico Xavier viveu e atuou como psicógrafo, as informações eram muito mais difíceis de serem acessadas para fins de ludibriar os fiéis. Atualmente, com a exposição trazida pelas redes sociais, os usuários prestam muito mais elementos, facilitando assim, infelizmente, as fraudes e o charlatanismo. Por esta razão, conforme se verificou anteriormente, é que são importantes ao conjunto da obra a perícia grafotécnica no documento psicografado e o renome do psicógrafo.

É imperioso ressaltar que, consoante já referido anteriormente, a utilização de um médium para auxiliar na elucidação de um fato criminoso não é exclusividade ou sequer pioneirismo do ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme demonstrado na série produzida pelo canal de televisão *Discovery Science*, denominada *Psychic Witness*, é perfeitamente comum e aceitável o envolvimento de alguns médiuns na investigação de crimes onde a polícia americana encontrou-se mediante

⁶ The results of our investigation suggest that Xavier's letters conveyed accurate and precise information and that normal explanations for it (i.e., fraud, chance, information leakage, and cold reading) are just remotely plausible. This study seems to yield empirical support for non-reductionist theories of the mind. Certainly, more research on mediumistic phenomenon is called for, and we recommend that further research on other psychographed letters by Xavier be carried out in order to expand the scope of this investigation.

crimes de difícil solução e pouca materialidade dos fatos. O episódio denominado *Killers In Their Midst* relata que a médium Noreen Renier foi contatada pela polícia a fim de auxiliar na investigação de um duplo homicídio em que as evidências apontavam apenas para becos sem saída. Apesar das desconfianças havidas por parte do departamento de polícia responsável pelo caso, a investigadora psíquica atuou utilizando-se de suas experiências espirituais para alcançar novos fatos que auxiliassem a resolução do caso. De posse de objetos contidos no local de crime, a médium passou a ter visões que alegadamente seriam do momento em que o homicídio foi consumado, descobrindo-se assim a autoria, a exata cronologia dos fatos e também suas motivações.

De acordo com informações contidas na página oficial da rede mundial de computadores de Noreen Renier, a médium forense atuou em mais de 600 casos junto à polícia, em 38 estados americanos e 6 países diferentes.

Isto demonstra que, apesar de controversos, os investigadores psíquicos acabaram ganhando seu espaço nos círculos policiais americanos. Ganharam notoriedade e credibilidade, sendo constantemente chamados para trabalhar em casos que aparentemente não teriam solução. Todavia, seu número de acertos nos casos e a propagação do seu trabalho confiável perante a justiça foram primordiais para tamanho sucesso.

Para a efetiva utilização do documento psicografado como prova perante o Tribunal do Júri, seria necessário semelhante grau de confiança no médium que propusesse o documento, alegando ter escrito sob a influência da personalidade da vítima.

3.5 DA UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO PSICOGRAFADO SOB A ÉGIDE DE ALGUNS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Para que se fale em utilização de uma prova dentro de um processo que não esteja expressamente elencada na legislação pertinente à matéria, é imperioso que ela esteja em consonância com a Constituição Federal e se trate, no mínimo, de prova produzida lícitamente (não decorra de fraude, ameaça, coação, entre outros elementos).

Além de princípios já anteriormente mencionados – como o princípio do contraditório e da ampla defesa, do livre convencimento motivado e da íntima convicção do julgador –, a prova psicográfica desperta a discussão para dois outros importantes princípios: o da laicidade do Estado e da presunção da inocência.

O documento psicografado gera antagonismo quando se fala em garantir a preservação da máxima de que o Estado Democrático de Direito brasileiro é laico.

Alguns doutrinadores, a exemplo de NUCCI (2020, p. 80), condenam a participação do documento psicografado como meio de prova:

O perigo na utilização da psicografia no processo penal é imenso. Fere-se preceito constitucional de proteção à crença de cada brasileiro; lesa-se o princípio do contraditório; coloca-se em risco a credibilidade das provas produzidas; invade-se a seara da ilicitude das provas; pode-se, inclusive, romper o princípio da ampla defesa. Ilustremos situação contrária: o promotor de justiça junta aos autos uma psicografia da vítima morta, transmitida por um determinado médium, pedindo justiça e a condenação do réu Z, pois foi ele mesmo o autor do homicídio.

Ocorre que, ao contrário do que refere o jurista, a prova psicográfica enquadra-se perfeitamente nos conceitos aplicados no que é inerente ao contraditório e ampla defesa, assim como não fere a laicidade do Estado. Isto, pois o conceito de estado laico não é coibir que a religião exista no meio jurídico, mas sim garantir que a liberdade religiosa seja respeitada. Ao contrário, a determinação de que a prova psicografada seja suprimida do ordenamento o jurídico acarretaria em prejuízo a estes princípios.

Ademais, equivocou-se o autor ao conceituar a mediunidade como exclusividade da doutrina espírita, também erroneamente chamada por ele de “religião espírita kardecista” (NUCCI, 2020, p. 79). Em convergência ao que já explicitado, Allan Kardec foi somente o codificador de uma nova ramificação do cristianismo, ao passo que a mediunidade é relatada em diversas religiões pelo mundo. Adentrar o ordenamento jurídico sequer é objetivo da Doutrina Espírita, uma vez que seria incoerente com os preceitos da sua filosofia.

Ainda, não seria correto tratar a carta psicografada como mero culto religioso ou liturgia, uma vez que a intenção de incorporar um documento deste gênero no plenário do júri não se trata de propiciar uma oportunidade para tanto. Deve ser considerado como um documento comum à instrução processual, passível de análise pericial para sua legitimação e que poderá contribuir como indício para que se aplique a presunção de inocência ao réu, uma vez que se não houver certeza da autoria em um fato delituoso, não deve ser condenado.

Neste seguimento, o entendimento de MALATESTA, (1996, p. 102):

Não se pode condenar sem a certeza da culpa; no crime, não é possível o equívoco; quando se fala da verdade do delito, trata-se sempre daquela verdade que se apresenta ao espírito como realidade certa e indubitável, não daquela que se apresenta como provável, embora com máxima probabilidade e, por isso, suscetível de dúvida.

É a isto que se refere o princípio *in dubio pro reo* presente na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII, que prevê a não culpabilidade do indivíduo até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, conforme refere o princípio, não havendo certeza da autoria do fato, o réu não deve ser condenado.

Ainda na seara do que entende Nucci, a prova psicográfica não poderia ser utilizada com o escopo de condenar um indivíduo, posto que não possui materialidade suficiente para tanto. Ainda, ao contrário do que refere, o princípio constitucional existente em nosso ordenamento (*in dubio pro reo*) não retrata uma situação na qual qualquer indício pouco substancial seria suficiente para a condenação de um suspeito.

Outrossim, parte-se da premissa de que este tipo de documento deve ser utilizado para convencer os componentes do Tribunal do Júri quanto à inocência do acusado, assim como é a pretensão de uma tese formulada pela defesa. Os jurados podem, conforme sua convicção própria, seus princípios e entendimento, julgá-la crível ou não.

3.6 ANÁLISE DE CASOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

É imperioso analisar alguns dos casos havidos no ordenamento jurídico brasileiro inerentes à esfera do processo penal, a fim de que se viabilize uma conclusão apropriada ao estudo.

Posteriormente ao litígio havido em que a autenticidade de cartas psicografadas foi discutida na esfera cível, o documento deste gênero adentrou a esfera processual penal numa tentativa de inseri-la como prova para absolver um suspeito de homicídio.

O primeiro caso da apresentação de uma carta psicografada em meio a um processo penal ocorreu em 1976, na cidade de Goiânia, no estado brasileiro de Goiás. Ressalta-se que, conforme se verificará a seguir, a carta não foi diretamente utilizada nos autos ou perante o tribunal do júri, mas contribuiu diretamente para o desfecho dos fatos.

A vítima, H.E.G., foi atingida por um disparo de arma de fogo enquanto seu amigo J.B.F. manuseava uma arma de fogo que acreditava ter removido todas as balas. Ao simular um jogo de roleta-russa, J.F. acabou efetuando um disparo contra a vítima, que não resistiu e faleceu no hospital horas depois (MELO, 2013).

J.B.F. foi denunciado por homicídio doloso, mas em razão da natureza acidental do fato acabou sendo absolvido pelo tribunal do júri. Inconformada, a mãe da vítima interpôs recurso de apelação em face da decisão, uma vez que o Ministério Público entendeu por não recorrer da sentença prolatada.

De acordo com GARCIA (2010), a mãe de H.E.G. foi posteriormente procurada por Chico Xavier, que referia ter recebido de seu filho falecido a missão de lhe entregar uma mensagem na qual pedia que a família perdoasse o acusado, uma vez que J.B.F. não havia efetuado o disparo propositalmente. Assim, a mãe da vítima entendeu ser aquele o desejo de

seu filho, e por acreditar na mensagem que lhe havia sido entregue, desistiu do recurso de apelação por ela interposto e solicitou o encerramento do processo.

Apesar de não ter sido apresentada em plenário ou juntada aos autos, a carta psicografada por Chico Xavier neste caso contribuiu para o desfecho do processo. A mãe, conformada de que o Espírito que lhe escreveu a mensagem era efetivamente seu filho, desistiu de dar continuidade ao processo, que poderia ter culminado com a condenação do acusado.

O segundo caso que figura no ordenamento jurídico brasileiro, ocorreu no mesmo ano e local que o primeiro. Coincidentemente, o juiz Orimar de Bastos era o responsável pelo julgamento do caso, assim como fora do anterior.

Este caso, ganhou maior notoriedade do que o anterior em razão de ter sido a primeira vez que uma carta psicografada teria sido efetivamente juntada aos autos do processo sob a perspectiva de servir como uma prova jurídica (MELO, 2013).

A vítima M.G.H encontrava-se na casa de seu melhor amigo, J.D.N. e, enquanto procurava cigarros encontrou na maleta do pai de seu amigo um revólver. Semelhante ao primeiro caso, a vítima pensou ter removido todos os cartuchos de dentro da arma e passou a brincar com esta. Quando a entregou ao amigo, pois este lhe disse que seu pai não gostava que mexessem em sua arma, um disparo acidental de um projétil atingiu-lhe o peito, levando-o a óbito (POLÍZIO, 2009).

Enquanto o réu J.D.N. alegava não ter culpa pelo ocorrido, os pais da vítima tomaram conhecimento de que o médium Chico Xavier era capaz de providenciar-lhes notícias sobre seu filho no plano espiritual através das cartas psicografadas. Apesar de serem católicos, três meses após a morte de M.G.H., o casal foi em busca do auxílio do médium, mas somente dois anos após o disparo que vitimou o jovem de 15 anos, foi que o psicógrafo recebeu a personalidade da vítima e escreveu a primeira carta com a sua assinatura. Aproximadamente um ano depois, os pais de M.G.H. receberam mais uma mensagem, supostamente de sua autoria (POLÍZIO, 2009).

As cartas entregues por Chico Xavier à família da vítima excluía qualquer indício de culpa que possuísse J.D.N., uma vez que o Espírito do falecido dizia que sua morte teria acontecido naquele momento por razões cármicas. As mensagens traziam, ainda, riqueza e precisão na descrição da ocorrência dos fatos, o que intrigou até mesmo o juiz Orimar de Bastos. Neste sentido, narra MELO (2013, p. 185):

A psicografia chamava atenção das autoridades pelo fato de recriar o momento do crime com impressionante riqueza de detalhes, confirmando a versão da perícia e do

depoimento do acusado e incluindo referências que a família desconhecia. Além, dos pormenores narrados e a reprodução perfeita do momento da morte, a carta continha a assinatura de Maurício, idêntica à assinatura em seu registro de identidade.

Naquela oportunidade, o perito Carlos Augusto Perandréa analisou as duas assinaturas – a da carta psicografada e do documento de identidade da vítima – sem saber que uma das assinaturas era advinda de um médium psicógrafo. Tanto os pais de M.G.H. quanto o perito, atestaram a semelhança das assinaturas (GARCIA, 2010).

Em 1979, o juiz Orimar de Bastos sentenciou o processo, entendendo pela absolvição do acusado, uma vez que não vislumbrava dolo ou culpa, fundamentando ainda que a carta, apesar de ser meio probatório inédito continha importantes elementos que corroboravam fatos já conhecidos na instrução processual. O órgão ministerial recorreu da sentença absolutória, sendo encaminhado recurso ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao passo que o réu acabou sendo pronunciado nesta oportunidade e submetido ao julgamento pelo tribunal do júri. O conselho de sentença entendeu também pela absolvição do acusado. Em novo recurso interposto pela Procuradoria de Justiça do Estado de Goiás, o provimento foi negado e a absolvição mantida (POLÍZIO, 2009).

Verifica-se no caso em tela que se encontram presentes requisitos importantes para a legitimidade do documento psicografado como meio de prova no âmbito processual penal.

As cartas foram escritas pelo psicógrafo Chico Xavier, que já havia recebido certa notoriedade por sua participação no caso de H.E.G. que, apesar de não constar a mensagem nos autos do processo, serviu para que não fosse prosseguido o recurso de apelação por parte da assistência de acusação. Ademais, não somente foi reconhecida a autenticidade da grafia pela família da vítima M.G.H., mas também por um perito após a análise grafotécnica do documento. Ainda, o documento referido foi utilizado para corroborar elementos já verificados pela perícia, pelos depoimentos das testemunhas e oitiva do acusado. Certamente, serviu como o indício faltante a conduzir a íntima convicção tanto do juiz Orimar de Bastos quanto do conselho de sentença que julgaram o caso à época.

Em 1980, em Campo Grande, no estado do Mato Grosso do Sul, G.M.D.M. e seu marido J.F.M.D. acabavam de voltar de uma festa e entraram em uma discussão. O acusado neste caso, era conhecido por ser um homem ciumento e por andar armado, fato que foi decisivo para a ocorrência de um disparo de arma de fogo que atingiu sua esposa. A vítima, permaneceu internada por 7 dias em um hospital, estando lúcida durante alguns destes, referindo que o marido não havia atirado propositalmente nela. Ocorre que a vítima não

resistiu ao ferimento e acabou falecendo. O acusado apresentou-se espontaneamente à justiça, mas acabou sendo internado em clínica psiquiátrica em razão de grande choque emocional (GARCIA, 2010).

Novamente, uma carta psicografada pelo médium Chico Xavier apareceu no cenário probatório do processo. Na carta, a vítima inocenta o acusado, descrevendo que, ao tirar o cinto com a arma e por motivo desconhecido, o gatilho acabou por ser disparado, atingindo-a na garganta (MELO, 2013).

Segundo GARCIA (2010), o réu foi pronunciado por homicídio qualificado, mas levado a julgamento perante o tribunal do júri, os jurados o absolveram, fundamentando a inexistência da autoria dos disparos por parte do réu. A acusação recorreu e a sentença foi reformada, sendo o marido da vítima condenado à pena de dois anos de detenção, mas que foi declarada extinta, em razão da prescrição.

Este foi, na verdade, o quarto caso registrado em que uma carta de Chico Xavier foi usada como elemento probatório dentro de um processo. As circunstâncias eram, efetivamente, passíveis de refutação, uma vez que testemunhas haviam confirmado a versão de que a vítima, enquanto internada, havia referido não ter sido proposital o disparo do revólver de seu marido. Verifica-se que foi exemplarmente aplicado o princípio *in dubio pro reo*, considerando-se que não havia materialidade suficiente para condenar o réu por homicídio doloso em razão das divergências que se apresentavam ao processo.

O caso mais recente ocorrido no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu no Rio Grande do Sul, precisamente no município de Viamão. Desta vez, um novo nome aparece como psicógrafo da carta apresentada como prova.

Conforme extraído do acórdão do processo nº 70013102918, a peça acusatória dispõe que os acusados I.M.B. e L.R.A., em comunhão de esforços e conjunção de vontades, teriam matado o esposo da primeira acusada, E.S.C., por volta das 21 horas do dia 1º de julho de 2003, mediante disparos de arma de fogo enquanto a vítima encontrava-se distraída em sua residência. A acusada teria, supostamente, um envolvimento amoroso com o outro denunciado, prometendo-lhe recompensa de R\$ 20.000,00 caso ceifasse a vida de seu esposo. Assim, teriam sido os mandantes do crime, executado por um terceiro.

Após a sentença de pronúncia da acusada I.M.B., foi apresentada em defesa da mesma uma carta psicografada pelo médium Jorge José Santa Maria, residente da cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, em que alegava-se ser de autoria do Espírito da vítima.

O júri acabou entendendo pela sua absolvição, sendo em seguida apelada a decisão pela Promotoria de Justiça e pelo assistente de acusação, onde este alegava a falsidade

do documento psicografado. Ambos aduziram a nulidade do julgamento em razão de suspeição de um jurado por ter sido cliente do advogado de defesa.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul declarou a nulidade do julgamento. A ré interpôs embargos infringentes, sendo estes acolhidos. A possibilidade de utilização da carta psicografada passou a ser discutida pelo Tribunal de Justiça. Conquanto parte dos desembargadores alegava a ilicitude deste meio de prova, o relator fundamentou a liberdade de crença prevista na Constituição Federal e o princípio da íntima convicção do jurado, que dispensa a fundamentação da decisão do júri. Nesta seara foi a decisão prolatada pelo desembargador Manuel José Martinez Lucas:

JÚRI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. CARTA PSICOGRAFADA NÃO CONSTITUI MEIO ILÍCITO DE PROVA. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. Carta psicografada não constitui meio ilícito de prova, podendo, portanto, ser utilizada perante o Tribunal do Júri, cujos julgamentos são proferidos por íntima convicção. Havendo apenas frágeis elementos de prova que imputam à pessoa da ré a autoria do homicídio, consistentes sobretudo em declarações policiais do co-réu, que depois delas se retratou, a decisão absolutória não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos e, por isso, deve ser mantida, até em respeito ao preceito constitucional que consagra a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Apelo improvido. (Apelação Crime, Nº 70016184012, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em: 11-11-2009). Assunto: Direito Criminal. Júri. Decisão não manifestamente contrária à evidência dos autos. Decisão absolutória. Carta psicografada a favor da ré. Meio ilícito de prova. Inocorrência. Possibilidade de ser utilizada perante o Tribunal do Júri cujos julgamentos são proferidos por íntima convicção.

Inconformado com a decisão, o órgão ministerial interpôs Agravo de Instrumento, que foi convertido em Recurso Especial e julgado pelo STJ, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.601 - RS (2011/0037429-0) RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : I.M.B. ADVOGADO : LÚCIO SANTORO DE CONSTANTINO - RS026997 INTERES. : FÁBIO ARAÚJO CARDOSO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com amparo no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do respectivo Tribunal de Justiça, que negou provimento ao apelo do assistente da acusação. Os embargos de declaração foram rejeitados. Às fls. 218-219 (e-STJ), o agravo de instrumento foi convertido em recurso especial. No apelo especial, o Parquet sustenta violação do art. 619, bem como dos arts. 232, 235, 145 a 148, todos do Código de Processo Penal. Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 82-90). É o relatório. Decido. A existência de matéria de ordem pública, prejudicial ao exame do recurso, demanda a concessão da ordem de ofício para que se declare a extinção da punibilidade. Como determina o art. 109, caput, do Código Penal, "a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final (...), regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime". À agente foi imputada a prática da infração penal tipificada no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, cuja pena máxima é de 30 anos de reclusão. Assim, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 20 anos (art. 109, I, do CP). Considerando-se a idade da recorrida (e-STJ, fl. 254) e a ausência de sentença condenatória ainda, o lapso temporal é reduzido pela metade, na forma do art. 115 do CP (10 anos). Transcorridos mais de 10 anos desde

a data da pronúncia (28/6/2004, informação constante da peça do Ministério Público e-STJ, fl. 216) e não havendo outra causa interruptiva da prescrição, deve ser declarada extinta a punibilidade do acusado. À vista do exposto, com fundamento no art. 109, I, do Código Penal, concedo habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade de I.M.B., na Apelação Criminal n. 70016184012. Consequentemente, julgo prejudicado o recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017. Ministro RIBEIRO DANTAS Relator (STJ - REsp: 1358601 RS 2011/0037429-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 16/08/2017).

É obviamente notório o peso que uma prova psicografada por um médium de grande renome possui em detrimento de outros de nem tão alto calibre. No caso em tela, resta perfeitamente evidente a diferença que a idoneidade e reconhecimento havidos por Chico Xavier fizeram quando da apresentação de suas cartas ao processo penal. Por este motivo, é que se demonstra imperioso analisar grafoscopicamente um documento deste gênero, para que se viabilize a utilização, ou então ocorra o imediato descarte da mesma como prova. Do contrário, como ocorreu no caso supra, passam a ser analisados outros aspectos que acabam por atrasar o desfecho do processo e a descoberta da verdade real dos fatos. Se submetido à prova pericial o documento apresentado e, efetivamente declarada a falsidade, a acusada poderia ter sido condenada se realmente fosse culpada pelo delito. Entretanto, acabou intercorrendo a prescrição e, consequentemente, a extinção da punibilidade em razão do tempo que o processo levou para ser julgado na instância superior e posteriormente concluído.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme vislumbrado no presente trabalho, a psicografia já vem sendo admitida como meio de prova idôneo ao processo penal brasileiro desde o século passado.

Apesar de ser um tema controverso, a recusa de alguns juristas e doutrinadores em aceitar a temática dentro do Poder Judiciário não foi suficiente a inibir a presença deste meio de prova.

Consoante verificou-se neste estudo, não há que se falar que a prova obtida através da psicografia seja uma prova ilícita, uma vez que não é obtida por meios imorais ou vedados por lei. Também, não deve se falar em ilegitimidade, posto que se enquadra perfeitamente ao conceito de documento que prevê o artigo 132 do Código de Processo Penal e podendo, ainda, ser descrita como prova atípica ou inominada.

Tampouco pode ser considerada um desrespeito ao princípio da laicidade do Estado, posto que este princípio se refere ao fato de que o Estado não possui religião oficial, mas não que assuntos de cunho religioso ou espiritual devam ser suprimidos de qualquer área. Ao contrário, admitir a prova psicográfica como meio de prova ao processo penal brasileiro, seria garantir a liberdade de crença assegurada pela constituição, bem como asseverar a um acusado a plenitude de defesa de que se baseia o Tribunal do Júri.

Outrossim, se considerada como uma prova indiciária, a mensagem atribuída à personalidade da pessoa falecida poderia favorecer o acusado ao apresentar o benefício da dúvida e, conseqüentemente, a possível aplicação do que preconiza o princípio *in dubio pro reo*.

Resta demonstrado também, que os estudos científicos inerentes à comprovação empírica da mediunidade são promissores, havendo renomados cientistas da área psiquiátrica, psicológica e neurológica interessados em obter respostas quanto ao que efetivamente ocorre com a atividade cerebral do médium durante as práticas espirituais.

Todavia, por ser um documento debatido e atrelado a um caráter religioso, a psicografia acaba por ir de encontro a algumas dificuldades para a sua aceitação em nosso ordenamento jurídico.

Alguns fatores são imperiosos de serem observados para que este tipo de documento encontre espaço como meio de prova.

Um deles é, certamente, a análise pericial do documento. Conforme trazida à luz neste estudo, a Grafoscopia é a análise de um documento para atestar a sua autenticidade e

autoria, sendo o elemento primordial para que se vislumbre a possibilidade de admissibilidade da prova psicográfica no processo penal brasileiro.

Se realizada uma análise técnica apropriada e, verificadas as semelhanças necessárias na caligrafia do texto para atestar categoricamente que a mensagem atribuída ao Espírito foi efetivamente escrita pela sua personalidade incorporada a um intermediário, não há razão para suprimi-la sem atribuir, pelo menos, a perspectiva de utilizar o documento como prova indiciária, em virtude de seu conteúdo e da conclusão quanto à sua autoria.

Ademais, denota-se que o rito em que mais se propicia a inserção deste tipo de prova é o do Tribunal do Júri, posto que o acusado possui diversas prerrogativas favoráveis asseguradas para si.

Também, deve haver razoabilidade e cautela quanto ao tema, uma vez que nos tempos atuais, a facilidade de acesso a quaisquer informações dos indivíduos propicia que pessoas mal-intencionadas se aproveitem da situação para obter vantagem para si, desacreditando aqueles que verdadeiramente realizam um trabalho sério nesta temática.

Por todo o exposto, conclui-se a partir deste estudo que, para que sejam efetivamente utilizadas cartas psicografadas como prova perante o Tribunal do Júri no Brasil, é necessário – além da convicção pessoal favorável ao tema, tanto do jurado quanto do juiz togado presidente do tribunal leigo – uma grande análise pericial nas cartas, somada ao trabalho de um médium que possua certo grau de credibilidade para que, desta maneira, vislumbre-se a possibilidade de promover ambiguidade ao juízo formado pelos julgadores do processo.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.705/07**. Altera o caput do art. 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e desconsidera como documento o texto resultante de psicografia - documento psicografado, no âmbito do processo penal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/361526>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848/40. **Código Penal Brasileiro**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 3 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689/41. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 5 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105/15. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 2 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 255.787**. Recurso Especial interposto contra decisão que anulou julgamento perante o Tribunal do Júri em razão de documentário apresentado em plenário sem a comunicação prévia nos autos. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200000383317&dt_publicacao=01/07/2002. Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.358.601**. Recurso Especial interposto contra decisão que negou provimento ao pedido do assistente de acusação na apelação criminal nº 70016184012 do Tribunal de Justiça do RS. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201100374290&dt_publicacao=16/08/2017. Acesso em: 29 jun. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**: volume 1. 25ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

CAMARGO, Paulo Sérgio. **Grafologia Expressiva**. 1ª edição. São Paulo: Ágora, 2006.

DELANNE, Gabriel. **O Fenômeno Espírita**. Tradução de Francisco Raymundo Ewerton Quadros. 8ª edição. Rio de Janeiro: FEB, 2005.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Da Prova Penal**: tipo processual, provas típicas e atípicas. 1ª edição. Campinas, SP: Conceito, Millenium. 2008.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal Anotado**: volume 3. 3ª edição. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 20ª edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987.

FRANCO, Deivison Pinheiro; CARDOSO, Nágila Magalhães. Uma Ferramenta Computacional Forense para Verificação de Autenticidade de Assinaturas Manuscritas Através de Processamento Digital de Imagens e Redes Neurais Artificiais. **Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics**, Ribeirão Preto, SP, v. 3, n. 4, p. 303-318, out. 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17063/bjfs3-4-y2014303>. Acesso em: 20 jun. 2020.

GARCIA, Ismar Estulano. **Psicografia Como Prova Jurídica**. 1ª edição. Goiânia: AB Editora, 2010.

GOMIDE, Tito Lívio Ferreira; GOMIDE, Lívio. **Manual de Grafoscopia**. 3ª edição. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2016.

IMDB. **A Paranormal**. Disponível em: <https://www.imdb.com/title/tt0412175/>. Acesso em: 21 jun. 2020.

IMDB. **Killers In Their Midst**. Disponível em: <https://www.imdb.com/title/tt0787744/>. Acesso em: 21 jun. 2020.

KARDEC, Allan. **O Evangelho Segundo o Espiritismo**. Tradução de Guillon Ribeiro. 131ª edição. Brasília: FEB, 2013.

KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns**. Tradução de Guillon Ribeiro. 71ª edição. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2003.

KARDEC, Allan. **O Que é o Espiritismo**. Tradução de Salvador Gentile, revisão de Elias Barbosa. 74ª edição. Araras, SP: IDE, 2009.

KARDEC, Allan. **Revista Espírita**: jornal de estudos psicológicos: Ano II. Tradução de Evandro Noleto Bezerra. 4ª edição. Brasília: FEB, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manuel de Processo Penal**: volume único 5ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

LIU *et al.* *Correlation between Pineal Activation and Religious Meditation Observed by Functional Magnetic Resonance Imaging*. **Nature Precedings**, Taiwan, nov. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/npre.2007.1328.1>. Acesso em: 12 jun. 2020.

LOPES, João Batista **A Prova no Direito Processual Civil**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MAINIERI, A. G. *et al.* *Neural correlates of psychotic-like experiences during spiritual-trance state*. **Psychiatry Research: Neuroimaging**, Amsterdã, v. 266, p. 101-107, ago. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.psychres.2017.06.006>. Acesso em: 30 mai. 2020.

MALATESTA, Nicola Franmarino dei. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal**. Tradução de Paolo Capitanio. 1ª edição. Campinas: Bookseller, 1996.

MELO, Michele Ribeiro. **A Psicografia como Prova Judicial**. 1ª edição. São Paulo: Lex Editora, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 17ª edição. São Paulo: Atlas, 2005.

MOREIRA-ALMEIDA, Alexander; CARDEÑA, Etzel. Diagnóstico diferencial entre experiências espirituais e psicóticas não patológicas e transtornos mentais: uma contribuição de estudos latino-americanos para o CID-11. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, São Paulo, v. 33, n. 1, mai. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1516-44462011000500004>. Acesso em: 11 jun. 2020.

MOREIRA-ALMEIDA, Alexander; LOTUFO NETO, Francisco. A mediunidade vista por alguns pioneiros da área mental. **Revista de Psiquiatria Clínica**, São Paulo, v. 31, n. 3, p. 132-141, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-60832004000300003>. Acesso em: 30 mai. 2020.

MOUGENOT, Edilson, **No Tribunal do Júri**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de Processo Penal**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NOREEN RENIER: PSYCHIC DETECTIVE. **Página Oficial**. Disponível em: <https://www.noreenrenier.com/>. Acesso em: 26 jun. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

POLÍZIO, Vladimir. **A Psicografia no Tribunal**. 1ª edição. São Paulo: Butterfly, 2009.

PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A Psicografia à Luz da Grafoscopia**. São Paulo: Editora Jornalística Fé, 1991.

PERES, J. F. *et al.* *Neuroimaging during Trance State: A Contribution to the Study of Dissociation*. **PLoS One**, Reino Unido, v. 7, n. 11, nov. 2012. Disponível em: [doi:10.1371/journal.pone.0049360](https://doi.org/10.1371/journal.pone.0049360). Acesso em: 20 mai. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (1ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 70016184012**. Júri. Decisão absolutória. Carta psicografada não constitui meio ilícito de prova. Decisão que não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70016184012&codEmenta=7706337&temInte or=true. Acesso em: 26 jun. 2020.

RIVAS, Luis Hu. **Doutrina Espírita para Principiantes**. 2ª edição. Brasília: Conselho Espírita Internacional, 2009.

ROCHA, A. C. *et al.* Investigating the Fit and Accuracy of Alleged Mediumistic Writing: A Case Study of Chico Xavier's Letters. **EXPLORE: The Journal of Science and Healing**, Amsterdã, v. 10, n. 5, p. 300-308, dez. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.explore.2014.06.002>. Acesso em: 6 jun. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: volume I: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, 60ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TIMPONI, Miguel. **A Psicografia Ante os Tribunais**: no seu tríplice aspecto: jurídico, científico, literário. 7ª edição. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2010.

TIROTTI, Jacqueline Mila; TIROTTI, Reginaldo; **A Análise Grafotécnica Para Iniciantes**. 1ª edição. São Paulo: Book Express, 2015.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**: volume 1. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

TOURINHO FILHO, Fernando Costa. **Processo Penal**: volume 3. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

XAVIER, Francisco Cândido. **Missionários da Luz**: psicografado pelo Espírito André Luiz. 45ª edição. Brasília: FEB, 2018.